



UNISUL

UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

CLÉBER MANOEL DA SILVA

**ÁREAS CONSOLIDADAS EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NOS
CURSOS D'ÁGUA DO PERÍMETRO URBANO NO MUNICÍPIO DE BRAÇO DO
NORTE E A LEGISLAÇÃO EM REGÊNCIA:
ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NO MUNICÍPIO**

Tubarão

2018

CLÉBER MANOEL DA SILVA

**ÁREAS CONSOLIDADAS EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NOS
CURSOS D'ÁGUA DO PERÍMETRO URBANO NO MUNICÍPIO DE BRAÇO DO
NORTE E A LEGISLAÇÃO EM REGÊNCIA:
ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NO MUNICÍPIO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito
da Universidade do Sul de Santa Catarina
como requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Linha de pesquisa: Justiça e Sociedade

Orientadora: Prof. Esp. Tatiana Firmino Dantas

Tubarão

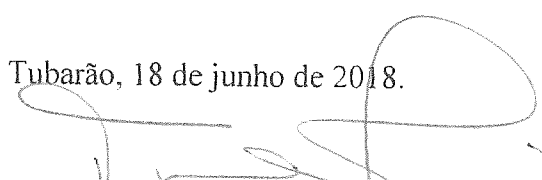
2018

CLÉBER MANOEL DA SILVA

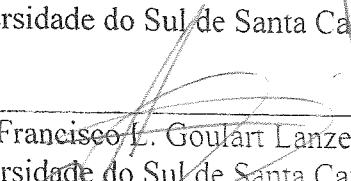
**ÁREAS CONSOLIDADAS EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NOS
CURSOS D'ÁGUA DO PERÍMETRO URBANO NO MUNICÍPIO DE BRAÇO DO
NORTE E A LEGISLAÇÃO EM REGÊNCIA:
ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NO MUNICÍPIO**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

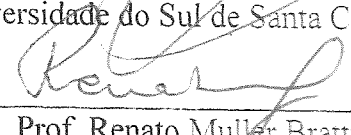
Tubarão, 18 de junho de 2018.



Orientadora Prof^a. Esp. Tatiana Firmino Dantas
Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. Francisco L. Goulart Lanzendorf
Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. Renato Muller Bratti
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico esta Monografia aos meus pais Manoel e Eva, pilares da minha vida. A minha esposa Eliane, que sempre me ofereceu forças para continuar; dar o próximo passo e jamais desistir. E, aos meus filhos Henrique e Helena, que abriram mão de muitos momentos em face desta formação.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a DEUS, por tudo.

A minha orientadora, especialista Tatiana Firmino Dantas pelo suporte, correções e incentivos. Obrigado por estar à disposição para me socorrer, advertir e aconselhar, nunca impondo opiniões.

Ao professor mestre Vilson Leonel, pela voluntariedade e presteza nas informações solicitadas, fazendo jus a condição de professor de monografia.

A todos os coordenadores que tive no Curso de Direito: Heitor, Lester, Maurício e Lauro (Unidade de Braço do Norte). Pela atenção, auxílio e compreensão que sempre demonstraram quando foram procurados – desde o primeiro dia na universidade.

Aos meus professores do Estágio Supervisionado, Débora, Alessandra, Ballock e Cristiano por dividirem comigo todos os conhecimentos possíveis na prática do Direito.

A todo corpo docente que tive o prazer de conhecer, a direção e administração da Unisul, por me proporcionarem as condições necessárias para concretizar mais esse objetivo.

A todos meus amigos da graduação, que direta ou indiretamente fizeram parte desta formação e da minha história, muito obrigado.

E por fim, a instituição Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL, por oferecer todo suporte necessário na qualidade de acadêmico do Curso de Direito.

DEDICATÓRIA

Aos meus pais Manoel Antônio da Silva e Eva Mariano da Silva, pessoas simples, mas que me ensinaram a trilhar os caminhos da vida com fé, retidão, respeito, responsabilidade e valor moral.

A minha querida esposa Eliane Cardoso da Silva, pelo apoio, confiança, esforço e presença incondicional durante todo esse período.

Aos meus amados filhos Henrique Cardoso da Silva e Helena Cardoso da Silva, duas verdadeiras bênçãos de DEUS na minha vida.

Aos meus irmãos, Pedro, Cleusa, Paulo, Claudilene, Claudionei, Claudiomar, Claudecir e Claudete (*in memoriam*), por serem meu suporte e minha base forte desde a infância.

Aos meus sogros Osni e Ivone, que sempre acreditaram nesta realização.

Aos meus cunhados e cunhadas, Iraci, Osvaldo, Zuleide, Jesus, Jânia, Albertina, Tânea e Tatiane, pela alegria de tê-los como irmãos e irmãs.

Ao meu estimado afilhado Kauan, sempre muito querido, menino ímpar.

Aos meus sobrinhos, Fernando (Jane), Gean Franco (Sara), Gean Carlos (Patrícia), Patyla (Tiago), Dhyjon Higor (Eduarda), Chaiêne, Franklin, Emily, Ellon, Kenedy, Milena, Emanuely, Jordan Edu e Raí, por serem luz e alegria no seio de nossa família.

“Pensar é fácil, agir é difícil, e colocar os pensamentos em ação é a coisa mais difícil do mundo” (Johann Goethe).

RESUMO

No presente estudo, buscamos compreender a aplicação do direito ambiental sobre áreas consolidadas em área de preservação permanente nos cursos d'água do perímetro urbano no Município de Braço do Norte, e a legislação em regência dos órgãos de proteção. Nas razões e defronte a inúmeras legislações existentes no ordenamento jurídico brasileiro, tem-se como objetivo descobrir quais são as leis de regência para aplicação nas APP's do perímetro urbano, à luz da constituição e das próprias legislações especiais. Descobrir quais critérios são utilizados nos embargos jurídicos e administrativos, assim como a tomada de decisão dos órgãos ambientais competentes para o gerenciamento desses conflitos jurídicos. Considerando que a Carta Constitucional do país fala em competência exclusiva, administrativa, legislativa, concorrente e suplementar buscamos melhorar o entendimento na compreensão e aplicação destas matérias. O método de abordagem utilizado para alcançar nosso objetivo foi o dedutivo, partindo de contextos gerais para argumentos mais específicos. O procedimento de pesquisa empregado foi o bibliográfico, ou seja, legislação, doutrina e jurisprudência. A pesquisa ainda contou com alguns questionários enviados às instituições: Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MP/SC), Instituto Ambiental de Santa Catarina (IMA), Fundação Municipal do Meio Ambiente de Braço do Norte (FUNBAMA), Secretaria Municipal de Planejamento Urbano de Braço do Norte e a Associação Catarinense de Engenheiros Florestais (ACEF). Na qual, emitiram seus pareceres e posições técnicas referentes ao questionário formulado – exceto o MP/SC que não respondeu alegando insuficiência de tempo. A pesquisa também abordou questões fundamentais para aplicação das leis ambientais, e a atuação administrativa, legislativa e de fiscalização da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Com o resultado percebemos que o direito ambiental segue um conjunto de regras administrativas, legislativas e de fiscalização, e que a aplicação da legislação regente nas APP's consolidadas nos cursos d'água existentes dentro do perímetro urbano do município de Braço do Norte segue rigorosamente os dispositivos constitucionais a cada ente (União, Estados/DF, Municípios), o respeito à hierarquia, e especificidade da lei, e a atividade a ser desempenhada por cada um dos entes que compõe a República Federativa do Brasil. Do estudo, concluímos que a exemplo de outras matérias, a constituição é a fonte basilar do direito ambiental, e que é a partir dela que o mesmo se organiza. É na CF/88 que encontramos a atribuição de cada administração pública, e que cada caso (problema) deve ser tratado distintivamente, analisando a legislação vigente da época em que o fato foi gerado (histórico), para somente depois se posicionar. Sempre buscando organização administrativa,

e garantir sadia qualidade de vida desta e futuras gerações, prevalecendo na oportunidade o direito da coletividade sobre o individual.

PALAVRAS-CHAVE: Meio ambiente. Direito ambiental. Área de preservação permanente.

ABSTRACT

The present study aimed to understand the application of environmental law in consolidated areas within a permanent preservation area in the water courses of the urban perimeter around the Municipality of Braço do Norte, and the legislation in the rency of the protection institutions. In the reasons, and before the several laws existing in the Brazilian legal system, the purpose was to find out which are the rency laws for application in the APPs of the urban perimeter in the light of the Constitution and of the special legislations themselves. To discover which are the criteria to be used in legal and administrative predicament, as well as the decision-making of the environmental agencies competent to manage these legal conflicts. Whereas the country's constitutional charter establishes exclusive competence; administrative, legislative; concurrent and supplementary, we sought to improve understanding over the comprehension and applying of these matters. The method of approach used to reach our goal was the deductive, starting from general contexts to more specific arguments. The research procedure used was the bibliographic, that is, legislation, doctrine, and jurisprudence. The survey also had some questionnaires sent to institutions: Public Prosecution Service of Santa Catarina State (MP / SC); Environmental Institute of Santa Catarina (IMA); Municipal Foundation of the Environment of Braço do Norte (FUNBAMA); Municipal Office of Urban Planning of Braço do Norte, and Santa Catarina Association of Forest Engineers (ACEF). In which, they issued their opinions and technical positions regarding the questionnaire formulated - except the MP / SC that did not respond, claiming insufficient time. The research also addressed fundamental issues for the application of environmental laws, and the administrative, legislative and supervisory action of the Union, States, Federal District and Municipalities. With the result we realized that the environmental law follows a set of administrative, legislative and supervisory rules, and that the application of the ruling legislation in the APPs consolidated in the existing water courses within the urban perimeter of the municipality of Braço do Norte strictly follows the constitutional law (Federal, State, Municipality), respect for the hierarchy, and specificity of the law, and the activity to be performed by each of the entities that make up the Federative Republic of Brazil. From the study, we concluded that, like other matters, the constitution is the basic source of environmental law, and it is from this that it is organized. It is in CF / 88 that we find the attribution of each public administration, and that each case (problem) must be dealt distinctly, analyzing the legislation in force from the time when the fact was generated (historical), so that only after that position itself. Always seeking administrative organization,

and guarantee healthy quality of life of this and future generations, prevailing in the opportunity the right of the collective over the individual.

KEY WORDS: Environment. Environmental law. Permanent preservation area.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	14
1.1 DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMA	14
1.2 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA	18
1.3 JUSTIFICATIVA	18
1.4 OBJETIVO GERAL	19
1.4.1 Objetivos Específicos	19
1.5 DEFINIÇÃO DOS CONCEITOS OPERACIONAIS	20
1.6 DELINEAMENTO METODOLÓGICO	22
1.7 DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO: ESTRUTURAÇÃO DOS CAPÍTULOS ..	22
2 EVOLUÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL	23
2.1 HISTÓRICO	23
2.2 LEGISLAÇÃO AMBIENTAL REGENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO	25
2.2.1 Principais Tratados Internacionais do Meio Ambiente.....	26
2.2.1.1 Conferência de Estocolmo (1972).....	27
2.2.1.2 Convenção de Bona (1983).....	27
2.2.1.3 Convenção de Viena (1985)	27
2.2.1.5 Protocolo de Quioto (1988)	28
2.2.1.6 Protocolo de Montreal (1989).....	28
2.2.1.7 Protocolo de Proteção Ambiental do Tratado da Antártica (1991).....	29
2.2.1.8 Convenção de OSPAR (1992).....	29
2.2.1.9 Rio 92 (Eco-92) e Agenda 21.....	29
2.2.1.10 Protocolo de Annapolis (1999).....	30
2.2.1.11 Convenção de Estocolmo (2001).....	30
2.2.1.12 Conferência do Rio+20 (2012)	30
2.2.2 Constituição Federal do Brasil.....	31
2.2.3 Política Nacional do Meio Ambiente	34
2.2.4 Novo Código Florestal	35
2.2.5 Resolução Conama	38
2.2.6 Legislações Aplicadas	39
2.2.7 Responsabilidade Civil	45
2.2.8 Responsabilidade Administrativa.....	46
2.2.9 Responsabilidade Penal	46

2.2.10 Direitos Difusos	47
2.3 ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – APP	48
2.4 COMPETÊNCIAS AMBIENTAIS	51
2.5 ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL	55
2.5.1 Instituto Brasileiro do Meio Ambiente – IBAMA.....	55
2.5.2 Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - IMA.....	57
2.5.3 Fundação Municipal do Meio Ambiente de Braço Do Norte – FUNBAMA	58
2.6 ORGÃOS DELIBERATIVOS DO SISNAMA.....	58
2.6.1 Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA	60
2.6.2 Conselho Estadual do Meio Ambiente de Santa Catarina – CONSEMA.....	61
2.6.3 Conselho Municipal do Meio Ambiente de Braço do Norte - CMMA.....	61
3 PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL.....	63
3.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	63
3.2 PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO AMBIENTAL.....	64
3.3 PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO	64
3.4 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE INTERGERACIONAL	65
3.5 PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	65
3.6 PRINCÍPIO DO POLUIDOR PAGADOR.....	66
3.7 PRINCÍPIO DO USUÁRIO PAGADOR.....	67
3.8 PRINCÍPIO DA UBIQUIDADE E TRANSVERSALIDADE	67
3.9 PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO	68
3.10 PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE.....	68
4 ÁREAS CONSOLIDADAS EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NOS CURSOS D'ÁGUA DO PERÍMETRO URBANO NO MUNICÍPIO DE BRAÇO DO NORTE E A LEGISLAÇÃO EM REGÊNCIA: ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NO MUNICÍPIO.....	69
5 CONCLUSÃO.....	79
REFERÊNCIAS	81
ANEXOS	87

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho acadêmico propende aclarar o entendimento sobre a aplicabilidade das leis ambientais em regência no perímetro urbano do município de Braço do Norte. Neste sentido, busca-se esclarecer através de estudos e pesquisas na legislação, doutrinas e jurisprudências e julgados sobre a matéria, em face do direito ambiental brasileiro.

Em presença das informações e estudos levantados, buscar-se-á explicar qual é a legislação adequada a ser aplicada na área de preservação permanente consolidada, dentro do perímetro urbano municipal. Para isso, buscaremos entender, por exemplo, qual é a lei de regência da área de preservação permanente no território municipal, qual é a lei de regência da área de preservação permanente no perímetro urbano municipal e qual é a lei de regência da área de preservação permanente consolidada no município de Braço do Norte.

Perante as inúmeras legislações ambientais que se sucederam e sua definição de competências pela União, Estados (DF) e Município como concorrentes, a aplicabilidade da mesma roga de grande complexidade, fato comprovado pela própria legislação, doutrina, até julgados de primeiro e segundo grau.

1.1 DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMA

No presente trabalho analisaremos a dicotomia da legislação sobre as matérias ambientais entre os entes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A matéria ambiental tocante a suas competências foi criada de modo a permitir a descentralização da tutela ambiental do Estado (União), tão logo, implicando na existência de um sistema jurídico e legislativo complexo, que nem sempre funciona de modo integrado e eficiente.

De fato, sabemos que os conflitos normativos federativos são frequentes, e muitas vezes comprometem o principal objetivo da tutela ambiental, a efetividade da sua proteção. Isto, porque a definição clara dos papéis, critérios e formas de cooperação entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios em matéria ambiental, é pressuposto fundamental para a efetividade das normas de direito ambiental, e por consequência, para maior eficiência das práticas de gestão.

Neste contexto, afirmamos que estudos dessa natureza são importantes para analisar a questão da competência municipal, possibilitando maior compreensão da posição que os Municípios ocupam no ordenamento jurídico brasileiro, e qual *status* possui em nosso modelo federativo de Estado Nação.

Sem a pretensão de oferecer uma resposta perfeita e acabada para as sempre famigeradas dúvidas a respeito da extensão das competências concorrentes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, este trabalho se constitui em uma tentativa de fornecer balizas mais objetivas para a delimitação do alcance, e dos limites de atuação dos órgãos ambientais.

Assim, denota-se a exclusividade do Município para tratar sobre as normas de interesse local, bem como a possibilidade de exercício de sua competência legislativa suplementar. De maneira resumida, o interesse local diz respeito às peculiaridades e necessidades intrínsecas à determinada localidade, enquanto a suplementação “no que couber” orienta a atuação municipal dentro do interesse local. Então, os cursos d’água existentes no perímetro urbano municipal, é de responsabilidade municipal, estadual ou federal? São essas dúvidas que pretendemos sanar ao final do trabalho proposto.

De modo geral, sabe-se que a definição do interesse local não é uma tarefa fácil para ser compreendida, e a nossa Constituição Brasileira parece estar de acordo com a ideia de que o interesse local seria aquele que está relacionado aos anseios municipais, ainda que refletisse nas necessidades dos Estados ou da União.

Pois bem, os cursos d’água existentes no município de Braço do Norte é de sua competência local ou é do Estado, ou ainda, é da União? O debate maior sobre o tema do interesse local parece estar relacionado a questões que envolvem interesses locais, regionais e até nacionais simultaneamente. Em tais casos, a defesa do meio ambiente certamente se insere, ficando difícil de estabelecer qual o interesse que deve predominar.

Desse modo, são inúmeras as dificuldades encontradas no que tange a definição de quais matérias são destinadas à atuação da União, quais caberão aos Estados e quais são de competência municipal.

A Área de Preservação Permanente – APP é a nomenclatura indicada pelo Código Florestal para identificar as áreas que devem ser mantidas com cobertura vegetal. As APP’s das margens de rios e dos entornos de nascentes, são aquelas compostas por matas ciliares,

matas protetivas do corpo hídrico e se fundamentam na necessidade de manutenção da vegetação destinada a garantir seus aspectos protetivos.

Todavia, as APP's estão atualmente sendo submetidas a múltiplas ações de degradação ambiental, devido à intensificação das pressões antrópicas e uso dos recursos naturais. Dessa forma, observa-se a substituição das paisagens naturais por outros usos alternativos do solo, e a conversão de áreas contínuas de florestas em fragmentos isolados, causando problemas ambientais, e em muitos casos, afetando a disponibilidade de recursos naturais importantes para a manutenção da biodiversidade.

Com o intuito de disciplinar e limitar as interferências antrópicas negativas sobre o meio ambiente, passou-se a elaborar e implementar no Brasil políticas públicas de caráter ambiental. Aliado a esse contexto, são definidas por lei as áreas de preservação permanente, onde estão ligadas diretamente ao objetivo de assegurar o direito de um meio ambiente equilibrado, de uso comum do povo e com boa qualidade de vida para a atual e futuras gerações.

É o que garante o artigo 225 da Constituição do Brasil de 1988, segue:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Com a promulgação da Lei 12.651 de 25 de maio de 2012 – até a edição da medida provisória – as legislações do país tutelavam apenas as florestas e demais formas de vegetação. Com o advento do conceito “*Área de Preservação Permanente – APP*” passou-se a tutelar um espaço territorial dotado de determinados atributos. Área esta, que por conta de suas peculiaridades é protegida estando ou não coberta por vegetação nativa. Com a edição do Novo Código Florestal de 2012, as áreas de preservação permanente encontram-se previstas nos artigos 3º, 4º e 5º da referida lei, conforme segue:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;”

Art. 4º. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou

instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. (BRASIL, 2012)

Em 17 de agosto de 2011, a Câmara de Vereadores de Braço do Norte aprovou e o prefeito municipal sancionou a Lei Municipal nº 172/2011 que instituía a Fundação Municipal do Meio Ambiente, a FUNBAMA: Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir a Fundação Municipal do Meio Ambiente, entidade de direito público, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica própria, com sede e foro no Município de Braço do Norte (BRAÇO DO NORTE, 2011).

Paralelamente, após audiências públicas com populares e entidades de classe, a Câmara de Vereadores de Braço do Norte aprovou e o prefeito Evanísio Uliano sancionou a Lei Municipal nº 215 de 28 de agosto de 2012, na qual instituiu o Plano Diretor Participativo e definiu a Política de Desenvolvimento Territorial e Urbanístico Local em todo o território municipal.

Art. 1º. Fica instituído, por meio da presente Lei e de seus anexos, o Plano Diretor do Município de Braço do Norte, Estado de Santa Catarina, instrumento básico da política de desenvolvimento territorial e urbanístico local, denominado oficialmente Plano Diretor Participativo do Município de Braço do Norte (BRAÇO DO NORTE, 2012).

Já com a Funbama colocada em atividade pelo prefeito Ademir da Silva Matos, o município robusteceu ainda mais sua política ambiental, e promulgou a Lei Municipal n.º 342 de 22 de maio de 2015, estabelecendo a Política Municipal de Meio Ambiente e Instituído o Código Ambiental Municipal (BRAÇO DO NORTE, 2015).

A Lei Municipal nº 342/2015 tem por objetivo, garantir a preservação, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar melhores condições para o desenvolvimento, a proteção da dignidade, e a qualidade da vida humana, conforme destacamos a seguir:

Art. 1º. Esta lei, fundamentada no art. 225, incisos VI e VII, art. 23 da Constituição Federal de 1988, na Lei Complementar Federal Nº. 140/2011, Lei Estadual Nº. 14.675/2009, Lei Estadual Nº. 16.342/2014, Decreto Estadual Nº. 620/2003, Lei Municipal Nº 423/1983 – Do Código de Postura, Lei Municipal Nº 1.377/1998 – Do Código de Obras, e Lei Municipal Nº. 215/2012 – Do Plano Diretor de Braço do Norte, ressalvadas as competências da União e do Estado, institui a Política Municipal do Meio Ambiente de Braço do Norte, e estabelece o Código Municipal do Meio Ambiente de Braço do Norte, suas sanções, fins e mecanismos de formulação e aplicação legal.

Art. 2º. A Política Municipal do Meio Ambiente de Braço do Norte tem por objetivo, a preservação, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar no município de Braço do Norte, condições para o

desenvolvimento socioeconômico, concomitantemente, com a proteção da dignidade e da qualidade da vida humana (BRAÇO DO NORTE, 2015).

Dentre outros assuntos de relevante interesse ambiental, o Plano Diretor Participativo e o Código Municipal do Meio Ambiente de Braço do Norte, estabeleceram delimitações próprias para as faixas de preservação permanente dos cursos d'água que correm nos limites territoriais da cidade. Foi então que surgiu o interesse em realizar esta pesquisa, e analisar a competência entre os entes, e a hierarquia das leis de regência sobre as áreas consolidadas de APP nos cursos d'água do perímetro urbano de Braço do Norte.

Por fim, sabe-se que uma vez editada norma federal a propósito de determinado assunto, como acontece no caso da delimitação das APP's, esta não pode ser contrariada por outra de nível estadual ou municipal, sob pena de patente inconstitucionalidade sobre o instrumento advindo da esfera inferior, atendendo ao princípio da hierarquia entre as normas do ordenamento jurídico perante a CF/88.

Tal conhecimento é imprescindível aos gestores, haja vista a relevância da matéria, bem como o respeito à legislação federal. Ou seja, cada ente deverá respeitar sua atuação legislativa e administrativa, devidamente pré-estabelecidas pelos respectivos diplomas legais.

1.2 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

Qual é o tratamento legal para as áreas consolidadas em área de preservação permanente nos cursos d'água do perímetro urbano no município de Braço do Norte, conforme as legislações em regência?

1.3 JUSTIFICATIVA

Buscaremos o entendimento da legislação regente, bem como, dos próprios órgãos responsáveis pela proteção ambiental local. Do mesmo modo, a aplicação da legislação regente nas áreas de preservação permanentes em áreas consolidadas do perímetro urbano, no município de Braço do Norte.

Diante das inúmeras legislações que se contradizem entre si quando se referem a matéria ambiental, buscar-se-á a definição de qual é a legislação competente e aplicável sobre as áreas urbanas consolidadas – já edificadas em APP.

Ou seja, aplica-se o Código Florestal Brasileiro? A Lei de Parcelamento do Solo? O Código Ambiental Catarinense? O Código Ambiental Municipal? O Plano Diretor? O que diz a Constituição Brasileira a respeito?

Diante de tantos diplomas legais regulamentando as áreas de preservações permanentes. E, considerando que o município de Braço do Norte possui Plano Diretor, lei que estabelece sua Política Municipal do Meio Ambiente, vislumbra-se que o próprio município é um dos entes responsáveis para tratar sobre matéria ambiental local, sopesando suas características topográficas, e as necessidades sociais enfrentadas. Sempre respeitando o texto constitucional, as legislações especiais e suas jurisdições territoriais, suas competências legislativas e legislação especial material.

1.4 OBJETIVO GERAL

Diante das inúmeras legislações ambientais, descobrir qual é a lei de regência a ser aplicada sobre as APP's nas áreas consolidadas do perímetro urbano no município de Braço do Norte.

1.4.1 Objetivos Específicos

Analisar e comparar o estabelecimento de critérios resolutivos para os casos de impasses jurídicos ambientais.

Delinear subsídios para tomada de decisão dos órgãos ambientais competentes, em especial a Fundação do Meio Ambiente de Braço do Norte.

Identificar a lei de regência aplicável nas áreas consolidadas em áreas de preservação permanente do perímetro urbano municipal.

Demonstrar melhor alcance social, tudo para um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Descobrir qual é o entendimento dos órgãos ambientais, na aplicação das leis de regência sobre as APP's consolidadas do perímetro urbano do município de Braço do Norte.

1.5 DEFINIÇÃO DOS CONCEITOS OPERACIONAIS

Para maior compreensão e entendimento do tema abordado no presente trabalho, passamos expor a seguir alguns conceitos operacionais (leis regentes e órgãos estatais) a respeito do concernente tema em tela.

1.5.1 Tratamento legal para as APP's

A Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (alterada pela Lei Federal nº 12.727 de 17 de outubro de 2012), que trata do Código Florestal Brasileiro, define como regra geral o limite mínimo de 30 metros para margens de cursos d'água, claro, dependendo da largura do curso d'água esse limite pode aumentar.

O mesmo diploma legal regula as APP's nos entornos das nascentes, delimitando um raio de 50 metros ao seu redor. As APP's destinam-se a proteger o solo, as águas, e as matas ciliares, sendo possível o desmatamento da vegetação somente com autorização do governo federal ou estadual. Para derrubada de vegetação nas APP's em perímetro urbano, o código orienta que se siga o previsto no plano diretor municipal, bem como, as leis de uso e ocupação do solo do município.

1.5.2 Área de Preservação Permanente

Área especialmente protegida, coberta ou não por vegetação nativa, cuja função ambiental é preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade. Facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas atuais e futuras. Nas APP's é proibido construir, plantar ou explorar atividade econômica, ainda que seja para assentar famílias assistidas por programas de colonização e reforma agrária.

1.5.3 Perímetro Urbano

Fronteira que separa a área urbana da área rural no território de um município. Somente em terrenos localizados dentro deste perímetro pode o poder público determinar o parcelamento do solo a fim de atender os interesses de seus moradores.

1.5.4 Área Urbana Consolidada

Parcela da área urbana com malha viária implantada, que tenha implantado no mínimo 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana: drenagem de águas pluviais urbanas, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, distribuição de energia elétrica ou limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

1.5.5 Área de preservação Permanente e Área Verde

Resta claro a distinção entre Área de Preservação Permanente (APP) e Área Verde. Pois, apesar da preservação arbórea comum entre as duas áreas, não podemos assim confundir uma pela outra.

Vejamos o seguinte, nas Áreas de Preservação Permanente não se admite construções e intervenções diretas do homem, enquanto nas Áreas Verdes permite-se. Outro detalhe importante que difere uma área da outra, é que as Áreas de Preservação Permanente possuem suas áreas definidas pelas próprias características naturais do meio ambiente, enquanto as Áreas Verdes podem ser criadas e estabelecidas onde seu empreendedor quiser.

1.5.6 Atuação dos órgãos de proteção do meio ambiente

O Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA está instituído pela Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, e regulamentado pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, sendo constituído por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios. Bem como, pelas autarquias públicas criadas e organizadas pelos respectivos entes do Poder Público, na qual são os responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental da sua circunscrição.

Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a regionalização de medidas para elaborar normas supletivas e complementares, tudo conforme preestabelecido pela CF/RB de 88, e regulamentadas pelas legislações especiais e demais normas do SISNAMA.

1.6 DELINEAMENTO METODOLÓGICO

O delineamento da pesquisa “refere-se ao planejamento da mesma em sua dimensão mais ampla” (GIL, 1995, p. 70). Ou seja, na busca das ferramentas ideais e necessárias para se extrair o maior número possível de informações, e ao seu final, apresentar sua adequada conclusão dos estudos realizados. Neste caso: “Áreas consolidadas em área de preservação permanente nos cursos d’água no perímetro urbano do município de Braço do Norte, e a legislação de regência”.

1.7 DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO: ESTRUTURAÇÃO DOS CAPÍTULOS

Este trabalho será apresentado por meio de conteúdos basilares de pesquisa no capítulo introdutório, no qual, buscou-se especificar as formas e os métodos utilizados. Ainda, os motivos que levaram a escolha pelo tema e sua situação problema conjugada. Para alcançar o objetivo desejado trabalhar-se-á quatro capítulos, além do introdutório.

No segundo capítulo, será abordado a evolução do direito ambiental no Brasil, histórico, legislação ambiental regente no ordenamento jurídico brasileiro, os principais tratados internacionais do meio ambiente, as áreas de preservação permanente, leis de regência das APP's, classificação das competências ambientais, órgãos concorrentes no direito ambiental brasileiro, e por último, os órgãos deliberativos no direito ambiental brasileiro.

O terceiro capítulo terá a apresentação dos basilares princípios do direito ambiental no Brasil, como: princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da proibição do retrocesso ambiental, princípio da prevenção e precaução, princípio da solidariedade intergeracional, princípio do desenvolvimento sustentável, princípio do poluidor pagador, princípio do usuário pagador, princípio da ubiquidade e transversalidade, princípio da participação, e princípio da função social da propriedade.

No quarto capítulo, será trabalhado o tema sobre as áreas consolidadas em área de preservação permanente nos cursos d’água do perímetro urbano no município de Braço do Norte e a legislação em regência: atuação dos órgãos de proteção do meio ambiente no município.

Por fim, a conclusão.

2 EVOLUÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL

Neste capítulo do trabalho acadêmico far-se-á uma volta no tempo para trazer de forma resumida, as principais matérias discutidas e abordadas, as preocupações por parte das nações mundiais referentes ao Meio Ambiente.

A evolução do direito material ambiental, e os avanços obtidos ao longo dos anos na busca da preservação do planeta, bem como, a conscientização ambiental dos povos para preservação micro, porém com objetivos macros, transcendendo as demandas individuais para as necessidades da coletividade e o próprio futuro da raça humana.

Quando falamos em meio ambiente, automaticamente somos remetidos ao fator natureza, e claro que é uma parte importante do MA, talvez a mais importante. Mas não podemos deixar de entender que meio ambiente é todo meio que nos cerca. Ou seja, todo meio físico antrópico que o homem vive ou tira seu sustento.

Não podemos deixar de incluir o homem como parte do mundo natural ou artificial que ele vive, sendo ele essencial para a realidade externa que lhe conferiu uma posição diferente dos demais animais.

2.1 HISTÓRICO

O contexto ambiental é cada vez mais relevante no ordenamento jurídico brasileiro, tendo a matéria relação aos inúmeros acontecimentos históricos no mundo. No Brasil, por exemplo, podemos citar que as questões ambientais já estavam relacionadas, inclusive, antes da própria independência brasileira, quando na oportunidade postulou-se maior controle para extração do pau-brasil, demonstrando assim preocupação com o futuro.

Como fontes do direito ambiental, mencionamos aquelas que são aceitas e reconhecidas como válidas nos diversos ramos do direito brasileiro. As fontes formais do direito ambiental: a constituição, as leis especiais, os atos internacionais, as constituições estaduais, as leis estaduais, as normas administrativas firmadas pelos órgãos da União, Estados/DF, Municípios, e as próprias jurisprudências. Como fontes materiais: as doutrinas, as descobertas científicas, os movimentos populares, etc.

Alocução de Antunes (2010, p. 51), respeitado doutrinador ambiental brasileiro, resguarda que as fontes materiais do direito ambiental são múltiplas, e na realidade guardam relações bastante complexas entre si. Vejamos o que diz a respeito das fontes no direito ambiental, “as fontes do direito são sempre um tema extremamente problemático em todas as áreas do direito. Embora seja dotado das peculiaridades [...], não se pode deixar de considerar que também para o direito ambiental, a matéria é bastante importante”.

Desde o princípio, o meio ambiente foi o embrião para a discussão da necessidade de regulamentação do direito ambiental, tendo-se em vista que apesar de ser um direito individual necessário, também afeta diretamente a todos os concidadãos de forma micro e macro, num planeta que é habitado (afetado) por todos, ou seja, a ação de um afeta todos os demais cidadãos.

A defesa da qualidade de vida e do meio ambiente começou na década de 60 na Europa, ganhando em seguida outros continentes. No Brasil esse movimento teve início na década de 70, no estado do Rio Grande do Sul, e desde então, vem mantendo vanguarda na proteção ambiental. Na mesma década o estado do Acre iniciou as atividades conhecidas como “*empate*”, na qual, os seringueiros passaram a lutar contra as derrubadas das florestas e a preservação dos seringais.

A seguir, apresentamos um breve resumo sobre a evolução da legislação ambiental no Brasil, conforme dados proporcionados pelo Superior Tribunal de Justiça, o STJ:

1605: Foi o ano em que surgiu a primeira Lei Ambiental no Brasil. Adveio para regulamentar o corte e manuseio do Pau-Brasil, genericamente voltada à proteção das florestas brasileiras.

1797: Quase 200 anos após, nasceu a Carta Régia, onde defendia a necessidade de proteção dos rios, nascentes e encostas, no qual, passou as mesmas como propriedade da Coroa.

1799: Aperfeiçoando a primeira Lei Ambiental (1605), criou-se o Regimento de Cortes de Madeiras, razões pelas quais foram criadas rigorosas regras para a extração de madeiras no Brasil.

1850: Ano em que surgiu a primeira Lei para regulamentar a ocupação do solo urbano – a Lei nº 601/1850 – tratava-se da Lei de Terras do Brasil. Por sua vez, disciplinando a ocupação do solo e estabelecendo sanções para atividades de exploração ao meio ambiente natural.

1911: Neste ano foi expedido o Decreto nº 8.843/1911, que criava a primeira reserva florestal do Brasil, mais precisamente onde localiza-se o Estado do Acre.

1916: Entrou em vigor o novo Código Civil Brasileiro, que, em seu diploma legal trazia inúmeras disposições de natureza ecológica. Entretanto, na sua maioria com visão patrimonial e cunho individualista.

1934: Foi sancionado o Código Florestal Brasileiro através do Decreto Presidencial nº 23.793/1934 – Da Fauna e da Flora. O Decreto impôs limites para o exercício e o direito de propriedade e versou sobre o Código de Águas, mas, apesar de versar

sobre as águas, o mesmo não abordou em sua matéria as APP's "*non aedificandi*". Contudo, apesar desta lacuna, podemos dizer que foi a partir deste decreto, que o futuro legislador passou a se nortear para constituir a atual legislação ambiental brasileira.

1964: É promulgada a Lei 4.504/1964, que tratava do Estatuto da Terra. Esta lei surgiu como uma resposta a reivindicações de fortes movimentos sociais, que por sua vez, exigiam mudanças estruturais na propriedade e no uso da terra no Brasil.

1965: Passa a vigorar a Lei Federal nº 4.771/1965, uma nova versão do Código Florestal Brasileiro. Neste diploma legal, o legislador ampliou as políticas de proteção e conservação da flora. Inovador, o novo Código Ambiental passou estabelecer a proteção das áreas de preservação permanente – APP.

1967: O legislador editou os Códigos de Caça, de Pesca e de Mineração, bem como, a Lei de Proteção à Fauna. Uma nova Constituição atribuiu à União a competência para legislar sobre jazidas, florestas, caça, pesca e águas, cabendo aos Estados tratar de matéria florestal.

1975: Por meio do Decreto Lei 1413/1975, iniciou-se o controle e fiscalização da poluição provocada por atividades industriais. Ficando as empresas poluidoras obrigadas a prevenir e corrigir os prejuízos da contaminação do meio ambiente.

1981: É editada a Lei 6.938/1981, estabelecendo a Política Nacional de Meio Ambiente. Agora, a nova Lei Ambiental inova ao apresentar o meio ambiente como objeto específico de proteção coletiva.

1985: É editada a Lei 7.347/1985, aqui é disciplinado a ação civil pública como instrumento processual específico para a defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos dos cidadãos.

1988: Ano em que tivemos promulgada a Constituição Federal de 1988, sendo a primeira Carta Magna a dedicar um capítulo específico para meio ambiente. Avançada, ela impõe ao Poder Público e à coletividade, em seu art. 225, o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

1991: O Brasil passa a dispor da Lei de Política Agrícola com a publicação da Lei 8.171/1991. Com um capítulo especialmente dedicado à proteção ambiental, o texto obriga o proprietário a disponibilizar (apresentar) reserva florestal - servindo para mantimento diário da própria propriedade rural.

1998: Foi publicada a Lei 9.605/1998, dispondo sobre crimes ambientais, a lei prevê sanções penais e administrativas para condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

2000: Surge a Lei nº 9.985/2000 do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, que trata dos mecanismos para defesa dos recursos naturais neles contidos.

2001: A União lança o Estatuto das Cidades através da Lei 10.257/2001, que por sua vez, dota o ente municipal de mecanismos visando permitir que seu desenvolvimento não ocorra em detrimento do meio ambiente. (BRASIL, 2010)

2.2 LEGISLAÇÃO AMBIENTAL REGENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Como em qualquer outro ramo do direito brasileiro, a discussão ambiental é aplicada a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Ou seja, é a partir do CF/88 que o operador do direito deverá se localizar, para então decidir que dispositivo aplicar para cada caso, como: constituição, tratados, leis especiais, leis ordinárias e resoluções.

O professor de Direito Ambiental da Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL, Geraldo Stélio Martins (Procurador do IMA), faz uma analogia quando se refere ao direito ambiental. Segundo o professor, a Constituição Federal se comparada com a anatomia

do corpo humano, e a legislação especial com a fisiologia para o Direito. Ou seja, a CF/88 refere-se de forma genérica e a legislação (especial) as suas especificidades. Assim, obrigando o operador do direito a analisar cada caso diferentemente, para somente depois propender a aplicação legal.

2.2.1 Principais Tratados Internacionais do Meio Ambiente

Mesmo sem possuir natureza jurídica clara na legislação ambiental brasileira, os tratados estão citados no art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: [...] IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;
VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional; (BRASIL, 1988).

Em paralelo às competências do Presidente da República na Carta Constitucional, o Congresso Nacional também divide tal responsabilidade quanto aos tratados, conforme bem disciplina o art. 49 da CF:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:
I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;
II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar; (BRASIL, 1988).

Em decorrência de serem tratados internacionais motivados por meio da relação entre Estados Nações, seus atos jurídicos produzem efeitos legais de âmbito interno para aqueles que os recepcionam. No Brasil os tratados têm receptividade por conta da normatização prevista na própria Constituição Federal.

Vale ressaltar que os tratados internacionais tradicionais figuram de forma superior as normas infraconstitucionais, permanecendo abaixo apenas das normas constitucionais, conforme a pirâmide da hierarquia das leis brasileiras.

Sendo assim, passaremos a apresentar os tratados internacionais que versam sobre proteção ambiental (diversos), e suas respectivas datas de discussão.

2.2.1.1 Conferência de Estocolmo (1972)

Foi a primeira atitude das nações mundiais para tentar organizar as relações do homem e o meio ambiente, aconteceu no ano de 1972, em Estocolmo. Quando a humanidade passou detectar problemas por razão da poluição atmosférica por parte das indústrias. Sendo assinado documento para preservação e uso racional dos recursos naturais, isso na esfera global. Pela primeira vez o mundo se direccionou para o volume da população absoluta global, a poluição atmosférica e a intensa exploração dos recursos naturais. Foi por conta desta conferência, que o “Programa das Nações Unidas” foi criado, trazendo um novo conceito de Meio Ambiente para o mundo.

2.2.1.2 Convenção de Bona (1983)

Tratou sobre a conservação das espécies migradoras pertencentes à fauna selvagem, foi concluída sob a égide da Programa das Nações Unidas para o Ambiente (PNUMA) que pretende contribuir para conservar um vasto conjunto de espécies migratórias terrestres, marinhas e de aves. O documento pretende fomentar medidas de proteção às espécies ao longo da sua área de distribuição numa estratégia de conservação da vida selvagem e dos habitats numa escala global. Desde que entrou em vigor, os seus membros cresceram de maneira estável, incluindo partes de África, América Central e do Sul, Ásia, Europa e Oceania. A convenção foi assinada em Bona e entrou em vigor em 1983.

2.2.1.3 Convenção de Viena (1985)

Surgiu para Proteção da Camada de Ozônio e é um acordo ambiental multilateral assinado no ano de 1985, e programado para entrar em ação no ano de 1988. Atua como estrutura para os esforços internacionais na proteção da camada do ozônio. Não há de se confundir a Convenção de Viena de 1985 (meio ambiente), com a de 1961 (relações diplomáticas), além de outras que se sucederam a partir de 61. É oportuno ressaltar que a convenção de 86, apesar de buscar a proteção da camada de ozônio no mundo, não acabou incluindo a regularização e controle para uso de CFC (clorofluorcarbonetos), que segundo os estudiosos, é o agente químico mais nocivo a degradação da camada de ozônio no planeta.

2.2.1.4 Relatório de Brundtland (1987)

A ONU retomou os debates mundiais sobre as questões ambientais na década de 80, quando a primeira-ministra da Noruega, Harlem Brundtland foi indicada para representar a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente, e assim analisar o modelo de exploração ambiental no planeta.

Os resultados obtidos ficaram conhecidos como Relatório Brundtland, sendo apresentado no ano de 1987 com a proposta de desenvolvimento sustentável. Por exemplo, aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem às suas necessidades.

É oportuno ressaltar que o relatório elaborado faz parte de uma série de iniciativas anteriores à Agenda 21, sendo muito mais crítico ao modelo de desenvolvimento adotado pelos países industrializados, bem como ao modelo seguido pelos Estados emergentes - que é somente exploratório. Nele se ressaltam os riscos do uso excessivo dos recursos naturais, sem considerar que as fontes naturais existentes no planeta são esgotáveis. Ainda, aponta a incompatibilidade do desenvolvimento sustentável com os modelos da política econômica e ambiental seguida pelas potências mundiais que regem o globo terrestre.

2.2.1.5 Protocolo de Quioto (1988)

Iniciado com a Conferência sobre a Atmosfera em Mudança, no ano de 1988, e seguido pelo IPCC's no Primeiro Relatório de Avaliação em Sundsvall no ano de 1990, culminou na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança Climática (CQNUMC), e na Conferência das Nações Unidas em Desenvolvimento Sustentável - RIO-92. O objetivo foi regular a emissão de poluentes na atmosfera, porém, as metas de redução não são homogêneas em todos os países, colocando níveis diferenciados para os 38 países que mais emitem gases. Países em franco desenvolvimento como Brasil, por exemplo, não receberam metas de redução.

2.2.1.6 Protocolo de Montreal (1989)

Tratado internacional em que os países signatários se comprometem a substituir as substâncias, que demonstram estar reagindo com o ozônio na parte superior da estratosfera. Esteve aberto para adesões a partir de 1987, e entrou em vigor no ano de 1989. Teve adesão de 150 países e foi revisado em 1990, 1992, 1995, 1997 e 1999. Em comemoração à grande

adesão, a ONU declarou 16 de setembro como o Dia Internacional para a Preservação da Camada de Ozônio.

2.2.1.7 Protocolo de Proteção Ambiental do Tratado da Antártica (1991)

É um documento assinado pelos países assinantes do Tratado da Antártica, fazendo parte do Sistema de Tratados Antárticos. O protocolo assegura a proteção do meio ambiente na Antártica, em todas as atividades humanas desenvolvidas no continente. Foi assinado em 1991, e entrou em vigor no ano de 1998, tendo seus termos válidos até o ano de 2048.

2.2.1.8 Convenção de OSPAR (1992)

Surgiu para Proteção do Meio Marinho do Atlântico Nordeste em Paris no âmbito da reunião ministerial das Comissões de Oslo e Paris. Foi resultante da fusão e atualização da Convenção para a Prevenção da Poluição Marítima causada por operações de navios e aeronaves, assinada em Oslo no ano de 1972 (Convenção de Oslo), e da Convenção para a Prevenção da Poluição Marítima, assinada em 1974 (Convenção de Paris). A Convenção de OSPAR é uma convenção internacional de 1992, adaptada no âmbito das reuniões de 72 e 74, levando o nome de OSPAR em referência as reuniões de Oslo (OS) e Paris (PAR), por isso OSPAR.

2.2.1.9 Rio 92 (Eco-92) e Agenda 21

A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável também conhecida como Eco-92, foi uma conferência que teve como sede a cidade do Rio de Janeiro – Rio 92, sendo uma conferência entre Chefes de Estados, organizada pelas Nações Unidas para discutir meios para proteção do meio ambiente.

Foi na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada entre os dias 03 a 14 de junho de 1992 no Rio de Janeiro, que se reafirmou a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano de Estocolmo, na data de 16 de junho de 1972. Foi a partir dela, que buscaram o objetivo maior para estabelecer uma nova e justa parceria global na criação de novos níveis de cooperação

entre os Estados. Vejamos o que traz a redação do Princípio 15, na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento:

De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental. (BRASIL, 1992)

Verbi gratia, o Princípio da Precaução foi redigido pela primeira vez na Rio 92, no princípio de número 15 da presente declaração. Ainda, foi nela que surgiu a Agenda 21, estabelecendo para cada país participante, maior comprometimento e cooperação em seus estudos para a solução dos problemas socioambientais, em cada um deles – na própria Agenda.

2.2.1.10 Protocolo de Annapolis (1999)

Diz respeito ao lançamento de esgotos sanitários no mar, a Organização Mundial de Saúde, com o patrocínio solidário da USEPA, publicou em 1999, o "Protocolo de Annapolis", inserido em uma série de documentos denominada como Proteção do Meio Ambiente do Homem - Água, Saneamento e Saúde.

2.2.1.11 Convenção de Estocolmo (2001)

Tratado internacional assinado em 2001, foi auspiciado pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente. Elaborado para eliminar globalmente a produção e o uso de algumas das substâncias tóxicas produzidas pelo homem, a Convenção de Estocolmo foi assinada por 151 países, sendo que 34 deles não o ratificaram. O objetivo desta convenção foi constituir fundamento internacional para a proteção da saúde humana e do meio ambiente.

2.2.1.12 Conferência do Rio+20 (2012)

O Brasil foi assunto no mundo em 2012, quando na oportunidade aconteceu na cidade do Rio de Janeiro, a Conferência das Nações Unidas sobre o desenvolvimento natural, conhecido como Rio+20. Ao todo, encontraram-se 193 autoridades do mundo todo para discutir sobre esforços em prol do meio ambiente, como de posturas mais sustentáveis por parte das nações mundiais.

2.2.2 Constituição Federal do Brasil

A Constituição da República Brasileira, como em todo ramo do direito no país, é a norma central que delimita o ponto de partida para a aplicação das normas no direito ambiental. Portanto, é norma basilar que estabelece as principais matérias que irão regulamentar a administração do direito ambiental, como suas competências administrativas, legislativas e de sua fiscalização.

No mesmo sentido, podemos dizer que é a partir da Constituição Federal que passamos a entender a competência e a atribuição ambiental de cada um dos entes da federação brasileira. É através dela, que cada ente se organiza, legisla (quando pode), administra e fiscaliza suas ações, tocantes ao meio ambiente.

A República Federativa do Brasil é composta pela união indissolúvel dos Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda, fundando com os poderes tripartites (Executivo, Legislativo e Judiciário) o Estado Democrático de Direito.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 1988)

Antecipando-se aos choques de competência que poderiam ocorrer, o legislador constituinte afixou na Carta Constitucional os bens que pertencem a União, estando eles figurados no art. 20 da CF:

Art. 20. São bens da União:

- I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;
- II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;
- III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;
- IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II;
- V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;
- VI - o mar territorial;
- VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;
- VIII - os potenciais de energia hidráulica;
- IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;
- X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;
- XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei. (BRASIL, 1988)

No mesmo diploma, encontramos a competência exclusiva da União para legislar a respeito de algumas matérias – destacamos as matérias de meio ambiente, objeto de estudo – nas quais se encontram no art. 22, IV, XII e XXVI da CF:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza; (BRASIL, 1988, grifo nosso)

Dividindo a responsabilidade com a Administração Pública Federal, estão os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no art. 23, I, III, IV, VI, VII, IX e XI da CF.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios; (BRASIL, 1988, grifo nosso)

Apesar de ser da União a atribuição para legislar sobre as grandes matérias ambientais, o texto constitucional ainda assim resolveu facultar alguns pontos que podem ser legislados pelos Estados e Distrito Federal (exceto Municípios), conforme elencados no art. 24, I, VI, VII e VIII da CF:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (BRASIL, 1988)

Dotado de responsabilidade ambiental, os municípios também receberam faculdade para legislar suplementarmente sobre questões ambientais, bem como, promover adequado ordenamento territorial e ocupação do solo urbano local, assim dispostos no art. 30, I, II, VIII da CF:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
 - II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
 - VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- (BRASIL, 1988)

Bem como noutros ramos do direito, as matérias de direito ambiental também têm fonte basilar na Constituição Federal de 1988. E dentre os vários dispositivos que norteiam e produzem bases às legislações especiais e órgãos públicos da Administração, cita-se em especial o art. 225 da CF. Que, por sua vez, é um dos artigos da CF/88 mais usado no direito ambiental, ou seja, jaze presente em quase todos os atos administrativos, legislativos e fiscalizatórios dos órgãos da administração pública (e do judiciário):

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (BRASIL, 1988)

2.2.3 Política Nacional do Meio Ambiente

A Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981 é a lei base da proteção ambiental no Brasil. Ela estabelece princípios, objetivos e instrumentos para a política ambiental brasileira, bem como, estrutura que administra o Sistema Nacional do Meio Ambiente, o SISNAMA.

Os princípios da política nacional do meio ambiente irradiam e imantam o sistema, e estão elencadas no art. 2º do respectivo diploma, envidando o equilíbrio ecológico, a racionalização do uso do solo, água e ar, planejando e fiscalizando os recursos naturais.

Estão fundados no art. 9º, os estabelecimentos de padrões ambientais, zoneamento e avaliação de impactos ambientais, vejamos:

Art. 9º - São Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

- I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;
- II - o zoneamento ambiental; (Regulamento)
- III - a avaliação de impactos ambientais;
- IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
- V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;
- VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas;
- VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;
- VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumento de Defesa Ambiental;
- IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.
- X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;
- XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;
- XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais.
- XIII - instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros. (BRASIL, 1981)

2.2.4 Novo Código Florestal

A Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012, que instituiu o novo Código Ambiental Brasileiro foi alterada parcialmente pela Medida Provisória nº 571 de 25 de maio de 2012. A MP 571/2012, tinha inicialmente vigência até 26 de julho de 2012, entretanto, mediante ato do presidente da mesa do congresso nacional – APN nº 38/2012, a vigência foi prorrogada por mais 60 dias.

Tão logo o decurso do prazo estabelecido da MP nº 571/2012 ocorreu, a promulgação da Lei nº 12.727 de 17 de outubro de 2012 promoveu alterações na Lei nº 12.651/2012, inclusive pela própria redação da MP nº 571/2012.

A Lei nº 12.727/2012 foi publicada no Diário Oficial da União em 18 de outubro de 2012, tendo sua vigência até os dias atuais, estabelecendo normas gerais sobre proteção da vegetação, áreas de preservação permanente, e áreas de reserva legal, assim como, prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos ecológicos.

Como definição de Área de Preservação Permanente (APP), o Novo Código Florestal aponta que é uma área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, tendo função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo, e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Estabelece que APP pode estar localizada em zona urbana ou rural. Sendo faixa marginal de curso d'água natural (art. 4º, inciso I), perene e intermitente, excluídos os efêmeros (pouca duração, transitório), desde a borda da calha do leito regular com área “*non aedificandi*” a partir de 30 metros, dependendo da largura do curso d'água.

Art. 4º. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (BRASIL, 2012, grifo nosso)

A supressão de APP só pode ocorrer nas hipóteses de utilidade pública, interesse social e baixo impacto, base do art. 8º da referida lei:

Art. 8º. A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º. A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 2º. A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que tratam os incisos VI e VII do caput do art. 4º poderá ser autorizada, excepcionalmente, em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.

§ 3º. É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas.

§ 4º. Não haverá, em qualquer hipótese, direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além das previstas nesta Lei. (BRASIL, 2012)

É de utilidade pública quando estiver definida na lei florestal, ou seja, que estão arroladas no art. 3º, inciso VIII, alíneas “a” e “e”. Por conseguinte, leis estaduais e municipais não possuem o condão de definir atividade de utilidade pública ambiental para efeito do código florestal. São obras de utilidade pública aquelas que se referem à segurança nacional, proteção sanitária, obras de infraestrutura pública, obras da defesa civil, atividades que proporcionem melhorias na proteção ambiental.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

VIII - utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
- c) atividades e obras de defesa civil;
- d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;
- e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal; (BRASIL, 2012, grifo nosso)

Para ser de interesse social, será o que estiver estritamente definido na lei florestal, alíneas “a” a “g” do inciso IX do art. 3º. A redação visa à proteção da integridade da vegetação nativa, prevenção e proteção de plantios com espécies nativas, exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade, implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas. Ainda, regularização fundiária de assentamentos humanos

ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, instalações necessárias a captação e condução de água; extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente, entre outras atividades similares.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

IX - interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
- b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;
- c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;
- d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009;
- e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;
- f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;
- g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal; (BRASIL, 2012, grifo nosso)

Por fim, será de baixo impacto ambiental os constantes no art. 3º inciso X, alíneas “a” ao “k”, na qual permite abertura de pequenas vias de acesso interno pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d’água para acesso de pessoas e animais para a obtenção de água, instalações necessárias a captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

- a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d’água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;
- b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;
- c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
- d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
- e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;
- f) construção e manutenção de cercas na propriedade;
- g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
- h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;

- i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;
- j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;
- k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental; (BRASIL, 2012, grifo nosso)

2.2.5 Resolução Conama

Através da Resolução nº 237 de 19 de dezembro de 1997, o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, no uso das atribuições e competências, regulamentou os procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental, de forma a efetivar a utilização do sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental, devidamente instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente.

Com objetivo de integrar a atuação dos órgãos competentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA na execução da Política Nacional do Meio Ambiente, em conformidade com as respectivas competências constitucionais, reforçou na resolução as competências dos órgãos ambientais do país, vejamos:

Art. 5º - Compete ao órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades:

I - localizados ou desenvolvidos em mais de um Município ou em unidades de conservação de domínio estadual ou do Distrito Federal;

II - localizados ou desenvolvidos nas florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente relacionadas no artigo 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e em todas as que assim forem consideradas por normas federais, estaduais ou municipais;

III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais Municípios;

IV – delegados pela União aos Estados ou ao Distrito Federal, por instrumento legal ou convênio.

Parágrafo único. O órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.

Art. 6º - Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio. (BRASIL, 1997, grifo nosso)

2.2.6 Legislações Aplicadas

As legislações ambientais aplicadas concorrentemente pelo estado de Santa Catarina (IMA), e o Município de Braço do Norte (FUNBAMA), são: Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981 – que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 – que trata das sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, Decreto nº. 6.514 de 22 de julho de 2008 – que estabelece as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações. Lei 11.428 de 22 de dezembro de 2006 – que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica. Lei 12.651 de 25 de maio de 2012 – atualizada pela Lei n.º 12.727 de 17 de outubro de 2012 – que estabelece o Código Florestal Brasileiro. Lei n.º 14.675 de 13 de abril de 2009 – que estabelece o Código Ambiental do Estado de Santa Catarina, e a Portaria n.º 170 de 04 de outubro de 2013 – que estabeleceu em ato conjunto entre a FATMA (IMA), e Polícia Militar Ambiental Estadual (BPMA-SC), os procedimentos de apuração das infrações e aplicação de suas sanções lesa ambiental. E a Lei nº 140 de 08 de dezembro de 2011 – fixando normas com fundamento nos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora. Ambos (Estado e Município) estão fundados nos preceitos de competências estabelecidas na CF/88, com a diferença de o município justapor algumas leis municipais quando necessário.

Por exemplo, a Lei Orgânica do Município de Braço do Norte, promulgada em 05 de abril de 1990, traz em seu Capítulo X as disposições gerais do Meio Ambiente a partir do art. 206 da LOM. Segue as mesmas consoantes da Constituição Federal de 1988 e a legislação ambiental de 1986, a saber:

Art. 206. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e a coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. O Município, em articulação a União e o Estado, observadas as disposições pertinentes do artigo 23, da Constituição Federal, observará as ações necessárias para o atendimento do disposto neste artigo. (BRAÇO DO NORTE, 1990)

O Plano Diretor Participativo do Município de Braço do Norte – Lei Municipal nº 215 de 28 de agosto de 2012, embora tratar-se de uma lei preponderantemente relativa à

regulamentação do parcelamento do solo urbano, traz dispositivos que remetem as áreas não edificáveis sobre as áreas de preservação permanente consolidada e não consolidada.

Art. 149. Para os efeitos de parcelamento do solo, serão considerados como áreas não edificáveis:

I - as faixas de domínio público de rodovias e ferrovias;

II - as faixas marginais dos recursos hídricos.

Parágrafo Único. Nas faixas de domínio público de rodovias e ferrovias, inclusive do projeto do anel viário, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15m (quinze metros) de lado a lado, salvo maiores exigências da legislação aplicável à matéria. (BRAÇO DO NORTE, 2012, grifo nosso)

As APP's ficarão assim definidas segundo o PDP do Município de Braço do Norte: "Art. 114. Observar-se-á o Código Ambiental Estadual - Lei nº 14.675/2009, sobre as regras que disciplinam as Áreas de Preservação Permanente – APP – e/ou A Legislação Federal e Estadual que vier a alterar a mesma". (BRAÇO DO NORTE, 2012)

A Lei do Plano Diretor Participativo define que os limites de APP na área rural respeitarão aqueles estabelecidos no Novo Código Florestal, que de regra é 30 (trinta) metros para área não edificável (APP), salvo os casos consolidados.

Também está definido no PDP que as áreas urbanas consolidadas respeitarão os limites não edificáveis em APP, conforme limites estabelecidos na Lei de Parcelamento do Solo Urbano, na qual delimita em 15 metros as áreas mencionadas. Sendo assim, a aplicação das regras estabelecidas pela Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001, que trata do Estatuto das Cidades, definiu também o PDP de Braço do Norte:

Art. 4º. A política territorial e urbanística do Município de Braço do Norte será elaborada e implementada em conformidade com as diretrizes gerais estabelecidas nos termos do art. 2º, incisos I a XVI, do Estatuto da Cidade, e incorporadas ao ordenamento jurídico municipal.

VI - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

- a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
- b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana; (BRAÇO DO NORTE, 2012)

E por fim, considerando a realidade local, o município definiu de forma muito particular e exclusiva, que os córregos Santa Augusta, Nossa Senhora de Fátima, Rosalina, nas quais, cortam a área central da cidade segundo o PDP, podendo ser realizadas obras de galerias urbanas, com plantas e normas preestabelecidas por ele.

Art. 115. Entende-se por canais principais de drenagem e córregos urbanos, os locais de fundos dos vales e/ou talvegues existentes na área urbana do município, com presença perene ou não de água corrente natural, servindo como escoadouro de águas pluviais.

§ 1º. No perímetro urbano do município são reconhecidos atualmente os seguintes córregos urbanos: Santa Augusta, Nossa Senhora de Fátima, Rosalina (Lado da União), e demais nascentes sem denominação, porém todos inscritos e determinados

na Planta Oficial Municipal editada pelo Departamento de Planejamento da Secretaria de Governo e Cidadania.

§ 2º. Estes córregos e canais de drenagem principais devem ser ambientalmente protegidos através da execução e instalação de galerias de concreto quando forem executadas obras civis no seu entorno. Estas galerias devem ser executadas anteriormente a quaisquer obras civis.

Art. 116. No perímetro urbano do município, assim determinado em lei municipal própria, que se encontram totalmente urbanizados, isto é, com a instalação de infraestrutura realizada (ruas e quadras abertas, redes de energia e água), e que possuam drenagem pluvial natural e/ou implantada, especialmente nas áreas antropizadas, e que já estão com suas feições naturais descaracterizadas, devem, a partir da presente Lei, serem providas de estrutura protetora do canal e/ou córrego existente, através da instalação de galerias, nos seguintes padrões municipais:

I - Galerias Fechadas: deverá possuir as dimensões de: 4,0 m (quatro metros) de largura por 2,50 m (dois metros e meio) de altura; sendo seu perímetro fechado completamente de concreto armado, conforme modelo do Anexo XIII, da presente Lei;

II- Galerias Abertas: deverá possuir dimensões de: 4,0 m (quatro metros) de largura por 2,50 m (dois metros e meio) de altura; sendo que sua parte superior deverá ser aberta, conforme modelo do Anexo XIII, da presente Lei.

a) Neste caso, de Galerias Abertas, deverá ser observada uma distância livre para acesso de máquinas das vias públicas de no mínimo 3,0 (três metros), para limpar o canal; e de no mínimo 5,0 m (cinco metros) da borda do canal; em pelo menos um dos lados do canal, preferencialmente nos dois lados, conforme modelo no Anexo XIII da presente Lei;

b) O fundo da Galeria Aberta deverá obrigatoriamente ser de concreto armado, podendo, entretanto, as paredes serem de pedra, mas preferencialmente, também de concreto armado. (BRAÇO DO NORTE, 2012, grifo nosso)

Das Políticas Ambientais e do Código do Meio Ambiente do Município de Braço do Norte – Lei Municipal nº 342 de 22 de maio de 2015. Diploma municipal que trata exclusivamente sobre as questões do meio ambiente local, resolvendo sobre a competência legislativa e administrativa, no qual, determina a forma de atuação ambiental dos órgãos municipais e respeito da matéria.

Apesar de estar diplomada no ente municipal, foi aprovada pelos legisladores municipais na forma de consolidação de diversos diplomas ambientais, que até o presente momento é questionado sua validade em face da negação de competência legislativa por parte do município. Diante desta condição constitucional, o município aplicar-se-ia os dispositivos existentes na legislação estadual e federal, conforme a necessidade e a realidade local.

É oportuno ressaltar que o município de Braço do Norte também se serve do Princípio da Legalidade que norteia as atividades dos poderes com base e respeito à hierarquia das leis, considerando que os atos administrativos ilegais são passíveis de nulidade e responsabilização dos envolvidos.

Resta claro, que o tema abordado é complexo e gera inúmeras discussões de aplicabilidade tanto em âmbito jurídico quanto administrativo e social. Basta refletirmos em

face do recente histórico de legislações contraditórias, na qual o legislador acabou por gerar esta insegurança jurídica em matéria ambiental.

É com esta cautela que os nossos tribunais vêm decidindo que além da proteção ao meio ambiente, existem outros direitos em risco que podem permitir a utilização de áreas já antropizadas e manutenção de edificações existentes. Para os tribunais, desconsiderar a situação ocupacional de região antrópica representa uma postura que não se coaduna com os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.

Vejamos o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região sobre a aplicabilidade das normas conflitantes, para os togados, o julgador deverá considerar a legislação mais específica ao fato, neste caso, o conflito entre o Código Florestal e Lei de Parcelamento do Solo, vejamos:

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA LOCALIZADA EM CENTRO URBANO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO FLORESTAL. INCIDÊNCIA DA LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO. "ÁREA NON AEDIFICANDI" DE 15 METROS, NOS TERMOS DO ART. 4º DA LEI Nº 6.766/1979. LEI MUNICIPAL. DISPENSA DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL QUANDO SE TRATAR DE OBRA DE UTILIDADE PÚBLICA. ART. 8º, § 3º, C/C O ART. 3º, VIII, B, DA LEI Nº 12.651/2012. 1. A controvérsia cinge-se à norma aplicável ao caso concreto quando se trata de área situada em zona urbana, que considera área de preservação permanente a vegetação natural situada ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, cuja largura mínima será de 30 metros para os cursos d'água de menos de 10 metros de largura; ou se incide o disposto na Lei nº 6.766/1979 de conteúdo específico para parcelamento do solo urbano, na qual está proibida a edificação em distância inferior aos 15 metros de cursos d'água. 2. **Tendo em vista que não é possível impor aos centros urbanos as mesmas restrições aplicáveis às áreas de menor densidade populacional, posto que os impactos ambientais ocorrem em contexto diferente daqueles existentes em áreas não urbanizadas, daí que o tratamento legal deve ser ajustado às peculiaridades do caso concreto, razão pela qual a área "non aedificandi" pode ficar limitada aos 15 metros previstos no art. 4º da Lei nº 6.766/1979.** 3. No caso concreto é dispensável a autorização do órgão ambiental competente para sua execução, pois a "obra de galeria" voltava-se à utilidade pública, já que "foi realizada com escopo de viabilizar o trânsito pela atual Avenida Pavão, principal via de acesso entre Bairros da cidade, possibilitando, mormente, a melhoria de acesso à Policlínica Municipal, que realiza o pronto atendimento aos Municípios", nos termos do art. 8º, § 3º, c/c o art. 3º, VIII, b, da Lei nº 12.651/2012. 4. Provimento do apelo do Município e desprovimento do apelo do MPF e do IBAMA. (TRF-4 - AC: 50080601220124047208 SC 5008060-12.2012.404.7208, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 21/08/2013, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/08/2013) (BRASIL, 2013, grifo nosso)

Neste sentido, cinge o Egrégio Tribunal o recuo de 15 metros para o licenciamento em área urbana consolidada. Devendo prevalecer a incidência do Princípio da Especialidade sobre a regra geral.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina também vem decidindo a respeito da aplicabilidade das normas ambientais nos perímetros urbanos consolidados. E por sua vez, vem posicionando pela aplicação da norma mais específica, ou seja, a Lei de Parcelamento do Solo Urbano.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGADA CONSTRUÇÃO SOBRE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EVIDÊNCIA, PORÉM, DE RESPEITO AOS LIMITES DA LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO (N. 6.766/79) E DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL (LCM N. 2.147/04). APLICABILIDADE DESTES ÉDITOS E NÃO DO CÓDIGO FLORESTAL [QUER O ANTERIOR (LEI N. 4.771/ 65), QUER O ATUAL (LEI N. 12.651/12)]. REGIÃO ANTROPIZADA. PRECEDENTES DA CORTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Inexistindo dúvida quanto a que, devido à sua localização, a obra erguida está cônsona com os limites edificáveis prescritos pela cognominada Lei de Parcelamento do Solo Urbano (n. 6.766/79) e pelo Plano Diretor do Município (LCM n. 2.147/04), e, ainda, em região antropizada, desnuda-se descabida a exigência da aplicabilidade do Código Florestal anterior (Lei n. 4.771/65), à vista dos inúmeros precedentes desta Corte assentado a prevalência das primeiras, por conta do princípio da maior especialidade, bem como do atual (Lei n. 12.651/12), eis que superveniente à data de concessão do alvará, daí porque é de ser mantido o decreto de improcedência do pedido inicial. (TJ-SC - AC: 20130659683 SC 2013.065968-3 (Acórdão), Relator: João Henrique Blasi, Data de Julgamento: 02/06/2014, Segunda Câmara de Direito Público Julgado) (SANTA CATARINA, 2014, grifo nosso)

Apesar de divergir em algumas decisões de nossos tribunais, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina se posiciona com uma série de enunciados no âmbito do Direito Ambiental a serem observados, dentre eles destacamos o enunciado 3, que traz a seguinte redação:

Enunciado 03: Da delimitação das áreas urbanas consolidadas, de interesse ecológico e de risco e a possibilidade de flexibilização do art. 4º da Lei n.12.651/2012. "O Ministério Público poderá exigir do Poder Público Municipal, por intermédio de Recomendação, Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta ou Ação Civil Pública, a realização de diagnóstico socioambiental, tendo por base os elementos estabelecidos no art.65, §1º, da Lei n.12.651/2012, visando a delimitação de áreas urbanas consolidadas, das áreas de interesse ecológico relevante e áreas de risco, possibilitando o fornecimento de subsídios técnicos para a tomada de decisão administrativa ou judicial acerca das medidas alternativas a serem adotadas, conforme o caso concreto (demolição da construção, recomposição da área, correta ocupação, nas hipóteses de interesse social, utilidade pública ou direito adquirido, e regularização da construção, na hipótese de ausência de situação de risco ou interesse ecológico relevante, mediante a adoção de medidas compensatórias)." "Na hipótese de áreas urbanas consolidadas, e não sendo o caso de áreas de interesse ecológico relevante e situação de risco, será admitida a flexibilização das disposições constantes no art. 4º da Lei n.12.651/2012, desde que observado o limite mínimo previsto no disposto no inc. III do art. 4º da Lei n.6.766/79 (quinze metros) para as edificações futuras; e o limite previsto no art. 65, §2º, da Lei n.12.651/2012 (quinze metros) para a regularização de edificações já existentes.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina também já julgou e decidiu sobre matéria de área *non aedificandi* em APP no Córrego Santa Augusta, que corta o perímetro urbano do Município de Braço do Norte.

Diante da lide alegada pela municipalidade, o órgão colegiado julgou e decidiu que a obra questionada pelo poder público local – realizada a 5 metros do referido córrego – tem fundamentação legal para permanecer imune de ação de ilegalidade, devendo esta permanecer no local, pois cumpre os dispositivos da legislação especial vigente.

Inclusive, os desembargadores entenderam que o Córrego Santa Augusta perdeu sua função social (natural), tratando-se atualmente de uma vala de drenagem pluvial em região central amplamente antropizada, não sendo assim aplicável o direito ambiental como regra. Vejamos como decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

ACÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA C/C ACÃO DEMOLITÓRIA. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES NA ORIGEM. ALEGADO DESRESPEITO À DISTÂNCIA MÍNIMA DE CÓRREGO PREVISTA EM LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. VALA DE DRENAGEM PLUVIAL EM REGIÃO AMPLAMENTE URBANIZADA. REGRA DE DIREITO AMBIENTAL NÃO APLICÁVEL. SUPERVENIÊNCIA, NO CURSO DO PROCESSO, DE NORMA LOCAL ESPECÍFICA RESTRINGINDO A DISTÂNCIA MÍNIMA DO FLUXO D'ÁGUA ÀQUELA INCONTROVERSAMENTE OBSERVADA PELO RÉU. NECESSIDADE DE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO A NOVA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. FALTA DE LICENÇA MUNICIPAL. ILEGALIDADE QUE, POR SI SÓ NÃO JUSTIFICA, NO CASO CONCRETO, A DEMOLIÇÃO. AUSÊNCIA DE OUTRAS IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO EM SI. IMÓVEL JÁ HABITADO DESDE ANTES DA CITAÇÃO. DESPROPORÇÃO ENTRE O ILÍCITO E A MEDIDA PLEITEADA. Segundo numerosos precedentes desta Corte, "Cabe a demolição de edificação clandestina que, além de não possuir alvará de construção do Município, não atende aos recuos determinados na legislação municipal e se realizou com desacato ao embargo da fiscalização (AC n. 2007.005660-6, Des. Jaime Ramos)" (Apelação Cível 2013.050409-6, Rel. Des. Luiz César Medeiros, de Navegantes, Terceira Câmara de Direito Público, j. em 26/11/2013) (AC n. 2012.030651-4, de Gaspar, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 18-3-2014). A contrariu sensu, devem-se julgar caso a caso, sem prejuízo da eventual aplicação de penas administrativas, os pedidos de demolição de obras construídas que, embora erguidas sem licença municipal, não violam normas ambientais nem diretrizes municipais de construção. RECURSO PROVIDO. PEDIDO INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-SC - AC: 20130260266 SC 2013.026026-6 (Acórdão), Relator: Jorge Luiz de Borba, Data de Julgamento: 10/11/2014, Primeira Câmara de Direito Público Julgado)

Diante das razões apresentadas pelos próprios tribunais, resta clarividente a pacificação dos tribunais tocante à aplicação da Lei de Parcelamento do Solo Urbano, em áreas urbanas consolidadas. Ou seja, prevalência para aplicação de recuo de 15 metros para área "*non aedificandi*".

Atreladas ao fato, as entidades ambientais (IMA e FUNBAMA) vão ao encontro da mesma interpretação dos tribunais, ou seja, aplicando recuo de 15 metros no perímetro urbano municipal.

2.2.7 Responsabilidade Civil

O direito ambiental brasileiro adota responsabilidade civil objetiva antes mesmo da promulgação da Constituição Federal de 1988. Na qual a Lei nº 6.938 de 1981 tratava sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e previa a responsabilidade objetiva ao infrator ambiental no art. 14, § 1º, do referido diploma:

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (BRASIL, 1981)

Com a promulgação da Carta Magna em 1988 a Lei nº 6.938/1981 passou a ser recepcionada com fundamento no art. 225, § 3º da CF/88. Consagrando-se, portanto, a responsabilidade objetiva em relação aos danos ambientais causados pelo poluidor, bem como, os terceiros envolvidos.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (BRASIL, 1988)

Do mesmo modo, a responsabilidade civil pelos danos ambientais é solidária, conforme art. 3º, I da CF/88:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 1988, grifo nosso)

É importante frisar que a recepção da supracitada lei ambiental pela CF/88 implicou na impossibilidade de alteração do regime jurídico, tocante a responsabilidade civil de matéria ambiental por parte de qualquer outra lei infraconstitucional.

2.2.8 Responsabilidade Administrativa

A Constituição Federal apresenta em seu art. 225, §3º, que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente estarão sujeitas as sanções administrativas, sendo eles pessoas físicas ou jurídicas. Estando elas impostas por órgãos diretos ou indiretos da administração pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos limites de suas competências.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (BRASIL, 1988, grifo nosso)

2.2.9 Responsabilidade Penal

Aportado no art. 5º, XLI da Constituição de 1988 quando analisou a respectiva matéria de responsabilidade penal, o legislador balizou-se no fato de ser o direito ambiental brasileiro uma disciplina de direito fundamental, devidamente assegurada em nossa Carta Magna:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais; (BRASIL, 1988)

Dada situação, levou em conta a repercussão social, e a necessidade de uma intervenção mais severa do Estado, e erigiu a categoria como tipo penal. Ou seja, promovendo ao agente multas, restrições de direito e privação de liberdade.

Outro fato que merece destaque é referente a Lei nº 9.605/98, quando inovou o ordenamento jurídico em concordância com o art. 225, § 3º da CF (mencionado anteriormente), trazendo a possibilidade de penalização também da pessoa jurídica.

2.2.10 Direitos Difusos

O meio ambiente tem seu direito difuso, de natureza indivisível, que a todos pertence, mas de ninguém pertence, sendo ele uma espécie de comunhão donde todos são tocados positivamente ou não.

Por exemplo, as condições do ar atmosférico, é algo indispensável ao indivíduo, fundamental para a existência de toda a nação, não podendo, portanto, ser dividido a quem compete o quê.

A tipificação dos direitos difusos se dá através da Lei nº 8.078/90, que por sua vez, traz o conceito da lei em seu artigo 81, *in verbis*:

Art. 81. A defesa dos interesses e direito dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único: a defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato. (BRASIL, 1990)

Conforme percebemos no dispositivo supra, direito difuso é um direito transindividual, de objeto indivisível e titularidade indeterminada. Ou seja, não é um direito personalíssimo, mas sim coletivo, onde todos são beneficiados ou afetados, dependendo da ação gerada sobre as circunstâncias de fato.

Diante desse quadro, nossa Carta Magna definiu a responsabilidade de tutela à União para reger os valores ambientais indispensáveis a sadia qualidade de vida desta e futuras gerações. O legislador desvencilhou os direitos ambientais transindividuais, que é o caso dos direitos difusos do instituto da posse e da propriedade, devidamente tratada no direito civil.

Vejamos o que diz a Constituição Brasileira a respeito:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas. (BRASIL, 1988)

Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2009) em sua obra Curso de Direito Ambiental Brasileiro, afirma que o direito ambiental é “um bem resguardado não só no interesse dos que estão vivos, mas também das futuras gerações. É a primeira vez que a Constituição Federal se reporta a direito futuro”.

2.3 ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – APP

A proteção ambiental abrange a preservação da natureza e do equilíbrio ecológico, tendo por finalidade tutelar a qualidade do meio ambiente em função da qualidade da vida humana. Nesta batida, a CF/88 assegura que todos têm direito a um meio ambiente equilibrado para esta e futuras gerações, vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á,

na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. (BRASIL, 1988)

A primeira legislação que versou sobre matéria de direito ambiental foi o Código Florestal de 23 de janeiro de 1934, quando o então presidente Getúlio Vargas sancionou o Decreto 23.793/34, vejamos o que se apresentava:

Art. 1º As florestas existentes no território nacional, consideradas em conjunto, constituem bem de interesse comum a todos os habitantes, do país, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que as leis em geral, e especialmente este código, estabelecem. (BRASIL, 1934)

O presente diploma definiu o conceito de Áreas de Preservação Permanente – APP, mas não citou limites para sua proteção. A finalidade do Código Ambiental de 34 foi preservar o solo, a água e as florestas brasileiras contra o manejo desenfreado que acontecia na época. Bem como, estabelecer regras para controlar a exploração florestal, instituindo penas àqueles que desrespeitassem.

Neste sentido percebe-se que as restrições de uso da propriedade se iniciaram no Código Florestal de 1934, quando a redação do art. 32 restringia o uso e o domínio das áreas de terra que margeavam as estradas de rodagem. Passando décadas depois a serem aplicadas para os cursos d'água existentes no país: “Art. 32. É proibido o corte de árvores, em uma faixa de 20 metros de cada lado, ao longo das estradas de rodagem, salvo nos casos necessários e indicados pelas autoridades competentes, para a conservação da estrada ou descortino de panoramas”. (BRASIL, 1934)

A segunda contenda sobre Área de Proteção Permanente foi debatida por meio da Lei Federal nº 4.771 de 15 de setembro de 1965, quando o legislador resolveu ampliar as áreas de preservação permanente das florestas, também para as águas.

No moderno diploma legal da época, o legislador resolveu incluir no texto da legislação especial a área não edificável de 5 (cinco) metros para as margens de curso d'água. Conforme podemos extrair no próprio diploma legal da época, *in verbis*:

Art. 2º. Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será:

1 – de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura;

2 – igual a metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distância entre as margens;

3 – de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros. (BRASIL, 1965, grifo nosso)

Mesmo não sendo matéria de regência ambiental especial, o assunto APP foi abordado pela terceira vez na Lei Federal nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979, popularmente conhecida como a Lei de Parcelamento do Solo. A referida lei, então, passou a tratar sobre o parcelamento do solo nas áreas urbanas, e apresentou faixas não edificáveis de 15 (quinze) metros para os cursos d'água, superando os 5 (cinco) metros da lei especial anterior.

Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

III – aos longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos será obrigatória a reserva de uma faixa *nom aedificandi* de quinze metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica. (BRASIL, 1979, grifo nosso)

A quarta discussão, agora muito mais protetiva às áreas de preservação permanente, foi tema de discussão no ano de 1986 por meio da Lei Federal nº. 7.511 de 07 de julho de 1986. Na qual, passou aplicar o recuo a partir de 30 (trinta) metros para as APP's, como áreas não edificáveis as margens dos cursos d'água.

Com o advento deste novo diploma, a área de preservação mínima passou de 15 (quinze) para 30 (trinta) metros, derogando consequentemente a Lei Federal nº 4.771/1965 (cinco metros), e Lei Federal nº 6.766/1979 (quinze metros).

Confira a matéria especial de APP segundo a Lei Federal nº 7.511/1986:

Art. 2º. Consideram-se de preservação permanente, pelo efeito desta lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será:

1. de 30 (trinta) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura;

2. de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (BRASIL, 1986, grifo nosso)

Por último, apresentou-se o Código Florestal Brasileiro, com a Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012, que após muita discussão foi alterada pela Lei nº 12.727 de 17 de outubro de 2012. As respectivas legislações deram ênfase à proteção das florestas brasileiras, e aproveitaram para manter a área de proteção ambiental (APP) com recuo não edificável a partir de 30 (trinta) metros, dependendo da largura do curso d'água em análise.

Art. 4º. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (BRASIL, 2012, grifo nosso)

O mesmo diploma legal, ainda concedeu direito adquirido para as edificações preexistentes a **data 22 de julho de 2008** nas áreas rurais, sendo aplicado esse entendimento para as melhorias preexistentes na área urbana consolidada: “Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008”. (BRASIL, 2008, grifo nosso)

Vejamos que o novo Código Florestal de 2012 prima por acautelar principalmente as áreas rurais, tendo em sua redação inúmeros temas que visam resguardar o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Já as áreas urbanas ficam sob a responsabilidade da Lei nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979, que trata exclusivamente do parcelamento do solo urbano.

De modo inclusivo, a Lei nº 6.766 de 1979 aufere aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a faculdade de estabelecer normas complementares para atender suas particularidades locais, a saber:

Art. 1º. O parcelamento do solo para fins urbanos será regido por esta Lei.

Parágrafo único - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer normas complementares relativas ao parcelamento do solo municipal para adequar o previsto nesta Lei às peculiaridades regionais e locais. (BRASIL, 1979, grifo nosso)

Tocante às áreas não edificáveis, a presente legislação emprega uma exigência de 15 (quinze) metros de recuo para as APP's localizadas dentro do perímetro urbano municipal, vejamos:

Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (BRASIL, 1979, grifo nosso)

2.4 COMPETÊNCIAS AMBIENTAIS

Quanto à classificação das competências ambientais, podemos destacar que existem no ordenamento jurídico brasileiro as competências comuns, privativas e exclusivas, sendo elas ainda concorrentes e suplementares. As competências estão todas dispostas em

nossa Carta Constitucional de 1988, na qual, define para cada um dos entes da Federação suas áreas de atuações por meio das competências: Executivas, Administrativas e Legislativas.

Vejamos as Competências Executivas Exclusivas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que estão divididas de forma específica para cada um deles que compõem a estrutura dos Poderes Executivos da Federação Brasileira, conforme preestabelecido na CF/88.

A competência Executiva Exclusiva da União não poderá ser delegada para qualquer outro ente (permitida em algumas atividades), sendo estas competências exclusivas da União. Está estabelecida nos incisos IX, XVIII, XIX, XX e XXIII, do artigo 21 da CF/88:

Art. 21. Compete à União:

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições: (BRASIL, 1988)

Nos mesmos moldes, a CF/88 apresenta a Competência Executiva Exclusiva dos Estados no artigo 25, §§ 1º, 2º e 3º da CF/88, conforme passamos *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995)

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum. (BRASIL, 1988)

Nas mesmas condições, e não menos importante que as demais competências, a Competência Executiva Exclusiva dos Municípios também se encontra garantida no artigo 30, incisos VIII e IX da Constituição da República Federativa do Brasil, conforme segue:

Art. 30. Compete aos Municípios:

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. (BRASIL, 1988)

Uma vez definida a competência executiva exclusiva de cada ente federado, a CF/88 passou a definir as competências administrativas comuns entre cada ente público. Esta

competência refere-se à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e é de responsabilidade comum entre todos, sem exceção. As Competências Administrativas Comuns estão diplomadas nos incisos III, IV, VI, VII e XI do artigo 23 da CF, vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios; (BRASIL, 1988)

Ou seja, todos os entes têm responsabilidade comum para preservar e proteger o meio ambiente, bem comum de todos, independentemente se a respectiva administração pública tem, ou não, outras atribuições que notaremos a seguir.

Diferentemente das competências anteriores que eram de responsabilidade de todos os entes (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), as próximas competências passarão a ser divididas entre cada um dos entes, que terão alçadas privativas e exclusivas para um e outro.

Apoiado, a Competência Legislativa Privativa da União define as atribuições que competem somente ao ente federal, como por exemplo, águas, energia, recursos minerais, entre outros. Esta matéria está disposta no artigo 22, incisos IV, XII e XXVI da Constituição da República Federativa do Brasil, conforme segue:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza; (BRASIL, 1988)

No mesmo sentido, a Carta da República de 88 define as Competências Legislativas Exclusivas dos Estados, dispostas na redação do artigo 25, §§ 1º e 3º:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum. (BRASIL, 1988)

Não diferente, auferem as Competências Legislativas Exclusivas dos Municípios, restando a eles legislar sobre matérias de interesse local supletivamente. Localizamos os

dispositivos que falam sobre a alçada da municipalidade no artigo 30, inciso I, II e VII da Constituição da República Federativa do Brasil, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; (BRASIL, 1988, grifo nosso)

Agora, quanto à matéria da Competência Legislativa Concorrente, ela estará dividida entre a União, os Estados e o Distrito Federal, excetuando-se assim os Municípios. Este regramento encontra-se estabelecido na redação do artigo 24, incisos VI, VII e VIII da Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; (BRASIL, 1988)

Por fim, encontramos a Competência Legislativa Suplementar. Está estabelecida no artigo 30, incisos I e II da Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; (BRASIL, 1988, grifo nosso)

Percebe-se, portanto, que a competência legislativa dos municípios é pautada no interesse local, expressão esta de compreensão bastante subjetiva, bem como de conteúdo indeterminado.

A política de desenvolvimento urbano municipal também está delineada no texto constitucional:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I - parcelamento ou edificação compulsórios;
- II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais. (BRASIL, 1988)

Vejamos o que os autores Canotilho e Leite (2007, p. 206, grifo nosso) falam em sua obra *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*, sobre competências ambientais:

A competência **exclusiva**, como o próprio vocábulo indica, exclui os demais entes Federativos do seu exercício; a **privativa** embora também seja específica de determinado nível de governo, admite delegação ou suplementaridade; a competência **comum**, também denominada cumulativa ou paralela, é exercida de forma igualitária por todos os entes que compõem a Federação; a **concorrente**, por sua vez, prevê a possibilidade de disposição sobre determinada matéria por mais de um ente Federativo, havendo, entretanto, uma primazia por parte de União quanto a fixação de normas gerais; finalmente, a competência **suplementar** indica a possibilidade de edição de normas que pormenorizem normas gerais existentes ou supram a sua ausência ou omissão.

2.5 ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

A proteção ambiental compreende um sistema de competência amplo composto pelos três entes da federação. Abrange a preservação da natureza e do equilíbrio ecológico, tendo por finalidade tutelar a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida.

Aparelhados às Administrações Públicas, o Poder Estatal ainda dispõe do Ministério Público, Polícia Militar (Ambiental) e Polícia Civil para atuarem na repressão dos crimes de ordem ecológica. Auxiliando e oferecendo maior segurança na atuação dos órgãos administrativos. A seguir passamos a apresentar os órgãos administrativos concorrentes que fazem parte do sistema ambiental brasileiro.

2.5.1 Instituto Brasileiro do Meio Ambiente – IBAMA

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA foi criado por meio da Lei nº 7.735 de 22 de fevereiro de 1989. É uma autarquia federal vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, e possui como principal atribuição o exercício do poder de polícia ambiental.

Concerne ao IBAMA, executar as ações das políticas nacionais de meio ambiente referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e a fiscalização,

monitoramento e controle ambiental, e executar as ações supletivas de competência da União de conformidade com a legislação ambiental vigente.

Ao IBAMA ainda compete à atuação como órgão anuente das importações de substâncias e produtos de seu âmbito de controle. Contudo, se a atividade a ser licenciada for ampla e efetiva ou potencialmente degradadora da qualidade ambiental, a licença será concedida por órgão público estadual, cabendo o caráter supletivo ao órgão público federal, conforme estabelece o artigo 10, caput, da Lei nº 6.938/81:

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental. (BRASIL, 1981)

Desta forma, sendo o impacto de âmbito nacional ou regional, caberia ao IBAMA o licenciamento, entretanto, os respectivos estudos e licenças ambientais são perpetrados pelas autarquias estaduais. Ou seja, nas hipóteses em que os impactos ambientais atingirem mais de um Estado da federação, ultrapassando os limites territoriais entre estados, será de competência da União (IBAMA) os atos administrativos. Vejamos o que diz a Resolução Conama nº 237/97, a respeito:

Art. 4º - Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão executor do SISNAMA, o licenciamento ambiental, a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber:

I - localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União.

II - localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados;

III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados;

IV - destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;

V - bases ou empreendimentos militares, quando couber, observada a legislação específica.

§ 1º - O IBAMA fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Estados e Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.

§ 2º - O IBAMA, ressalvada sua competência supletiva, poderá delegar aos Estados o licenciamento de atividade com significativo impacto ambiental de âmbito regional, uniformizando, quando possível, as exigências.

Art. 5º - Compete ao órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades:

I - localizados ou desenvolvidos em mais de um Município ou em unidades de conservação de domínio estadual ou do Distrito Federal;

II - localizados ou desenvolvidos nas florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente relacionadas no artigo 2º da Lei nº 4.771, de 15 de

setembro de 1965, e em todas as que assim forem consideradas por normas federais, estaduais ou municipais;

III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais Municípios;

IV – delegados pela União aos Estados ou ao Distrito Federal, por instrumento legal ou convênio.

Parágrafo único. O órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento. (BRASIL, 1997)

2.5.2 Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - IMA

Criada em 1975, a Fundação de Amparo à Tecnologia e ao Meio Ambiente-FATMA, foi designada por meio do Decreto nº 662/75 do então Governador Antônio Carlos Konder Reis, diante da necessidade de haver um órgão especial para cuidar da diversidade natural de Santa Catarina.

O Decreto do Governador Konder Reis contou com vigência até 20 de dezembro de 2017, quando o governador João Raimundo Colombo sancionou e publicou a Lei nº 17.354 de 20 de dezembro de 2017, conseqüentemente, revogando o Decreto 662/75 e alterando a personalidade jurídica da nomenclatura de FATMA (Fundação) para IMA (Instituto), conforme publicação do próprio Diário Oficial do Estado de Santa Catarina, DOE 20.681 de 21 de dezembro de 2017.

As estruturas organizacionais básicas da FATMA a partir da supracitada Lei passarão a ser operacionalizada como Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina - IMA. Incidindo todos os direitos e obrigações da Fundação para o recém-criado Instituto de Santa Catarina.

A Administração Pública do Estado espera com a mudança, mais autonomia para o órgão ambiental, podendo o mesmo discutir convênios e projetos com instituições nacionais e internacionais, bem como, modernizar seus processos e sistemas tecnológicos, além de instituir licenciamento auto declaratório com a fiscalização. Visando cada vez mais atualizar e modernizar a estrutura do órgão ambiental, que era da década de 70.

2.5.3 Fundação Municipal do Meio Ambiente de Braço Do Norte – FUNBAMA

A Fundação Municipal do Meio Ambiente de Braço do Norte – FUNBAMA foi criada por meio da Lei nº 172 de 17 de agosto de 2011, com personalidade jurídica própria, com sede e foro no município de Braço do Norte, é órgão da administração pública indireta e sem fins lucrativos. Atua na execução das políticas ambientais de maneira a implantar e executar todos os atos necessários à fiscalização e consecutórios, visa à preservação do meio ambiente local, promoção e conscientização da política para proteção ambiental.

Busca articular-se com organismos municipais, estaduais, federais, internacionais e privados, visando obter recursos financeiros e tecnológicos, para desenvolver programas de proteção ao meio ambiente, e assegurar a preservação, a recuperação e a exploração racional dos recursos naturais, controle da poluição, fiscalização das matas nativas, encostas, recursos hídricos, ecossistemas naturais, flora e fauna.

2.6 ORGÃOS DELIBERATIVOS DO SISNAMA

O Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA possui estrutura administrativa organizacional para cada ente da federação (União, Estados/DF e Municípios), sendo instituído pela Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981 e regulamentada pelo Decreto 99.274 de 06 de junho de 1990.

Ou seja, o SISNAMA é constituído pelos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e ainda, composto pelas Fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental.

Neste sistema ambiental proposto, apresentamos a seguir os órgãos federais, estaduais e municipais que compõe o SISNAMA:

- a) **União:** Está representada pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, que por sua vez, estabelece normas e diretrizes da política ambiental brasileira. Em conjunto, a União também conta com o apoio do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, que é o responsável pela administração e a execução dos trabalhos voltados a aplicabilidade das leis e normas ambientais vigentes no sistema jurídico brasileiro, garantindo-lhes a execução de seus

programas, controle e fiscalização das atividades capazes de provocar degradação ambiental.

b) Estados/DF: Os Estados (como a exemplo da União) também fazem parte do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA). Sendo que nos Estados (SC) é do CONSEMA a responsabilidade de emitir normas e analisar a política ambiental estadual (SC). Instituído em conjunto com o IMA (extinta Fatma), que é o órgão responsável pela administração e aplicação da legislação brasileira, bem como, as normas estabelecidas pelo respectivo Conselho Ambiental Estadual. A exemplo do IBAMA, o IMA tem o dever de garantir a execução dos programas ambientais estaduais, controlar e fiscalizar as atividades capazes de provocar degradação ambiental.

c) Municípios: Nesta competência concorrente, não poderíamos deixar de citar o papel dos municípios, que por sua vez, têm função importante na complementaridade da aplicação da norma ambiental, e que também compõe o SISNAMA. Nos municípios encontramos os Conselhos Municipais de Meio Ambiente (CONDEMA), uma vez que no Município de Braço do Norte o referido conselho titula-se como CMMA, sendo destes conselhos municipais, a responsabilidade de emitir normas e analisar a política ambiental local. Para compor de forma legal o SISNAMA, a política ambiental municipal ainda conta com a Fundação Municipal do Meio Ambiente de Braço do Norte – FUNBAMA, que a exemplo dos órgãos federais e estaduais tem o dever de garantir a execução dos programas ambientais municipais, controlar e fiscalizar as atividades capazes de provocar degradação ambiental local.

É oportuno ressaltar que não há hierarquia de poderes entre os órgãos ambientais membros da federação (entes).

Vejamos que a política nacional do meio ambiente estabelece na Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, que assim definiu SISNAMA *in verbis*:

Art. 6º Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

I - Órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais;

II - Órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de

Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;

III - Órgão central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente;

IV - Órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, com a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, de acordo com as respectivas competências;

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental;

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições;

§ 1º - Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.

§ 2º Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º Os órgãos central, setoriais, seccionais e locais mencionados neste artigo deverão fornecer os resultados das análises efetuadas e sua fundamentação, quando solicitados por pessoa legitimamente interessada.

§ 4º De acordo com a legislação em vigor, é o Poder Executivo autorizado a criar uma Fundação de apoio técnico científico às atividades do IBAMA. (BRASIL, 1981)

Ante as razões acima expostas, passamos conhecer a seguir cada um desses órgãos deliberativos que compõem a estrutura organizacional do meio ambiente no país, conhecido como SISNAMA.

2.6.1 Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA

A atuação do CONAMA se dá mediante articulação coordenada, observando a evolução da vida em sociedade e os possíveis problemas relacionados as agressões ao meio ambiente, buscando alternativas por meio de suas normas para ações de proteção do MA.

Como já mencionado anteriormente, ainda caberá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a complementação regional de medidas para mitigar os danos ambientais vivenciados, bem como, elaborar normas e padrões supletivos e complementares.

Os Órgãos Seccionais (CONSEMA), ainda prestarão informações sobre os seus planos de ação e programas em execução, consubstanciados em relatórios anuais que serão consolidados pelo Ministério do Meio Ambiente, em um relatório anual sobre a situação do

meio ambiente no país, publicado e submetido às considerações finais do CONAMA, em sua segunda reunião do ano subsequente.

2.6.2 Conselho Estadual do Meio Ambiente de Santa Catarina – CONSEMA

O Conselho Estadual do Meio Ambiente de Santa Catarina é um órgão superior de caráter colegiado, consultivo, normativo e deliberativo, integrante da estrutura organizacional da política ambiental do Estado de Santa Catarina. O CONSEMA tem por finalidade orientar as diretrizes da Política Estadual do Meio Ambiente, sempre definidas por meio de políticas ambientais e Plano de Governo.

A atuação do CONSEMA se dá mediante articulação coordenada, observando a evolução da vida em sociedade e os possíveis problemas relacionados as agressões ao meio ambiente, buscando alternativas através de suas normas para ações de proteção do MA.

É o Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA, que recebe e julga os recursos interpostos pelos cidadãos que julgarem seus direitos ameaçados pela atuação da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FATMA (IMA).

O município de Braço do Norte está habilitado para operacionalizar as matérias administrativas e de fiscalização desde 2015, quando o Consema publicou a Resolução Consema nº 60, no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina, DOE: nº 20.056, de 12 de maio de 2015.

2.6.3 Conselho Municipal do Meio Ambiente de Braço do Norte - CMMA

O Conselho Municipal do Meio Ambiente de Braço do Norte – CMMA é um órgão consultivo e deliberativo na Política Ambiental Municipal. Composto por representantes da iniciativa pública, privada e entidades de classes representativas (técnicos).

As reuniões do CMMA são marcadas mensalmente pelo seu presidente por força de lei, onde na oportunidade são convocados os conselheiros para deliberarem sobre as matérias em pauta pré-estabelecida. Aprovando a proposta, a mesma será assinada pelo presidente do CMMA, e posteriormente publicada no mural da Funbama como resolução. Se rejeitada a proposta pelos membros do conselho, ela não existirá no mundo jurídico.

É o Conselho Municipal de Meio Ambiente que recebe e julga os recursos interpostos pelos cidadãos que julgarem seus direitos ameaçados pela atuação da Fundação Municipal do Meio Ambiente de Braço do Norte. A Funbama e o CMMA estão habilitados para operar sobre as matérias ambientais desde 2015, quando o Consema publicou a Resolução Consema nº 60, no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina, DOE: nº 20.056, de 12 de maio de 2015, na qual, Braço do Norte passou a exercer de fato suas atribuições ambientais locais de nível III.

3 PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL

Os operadores do direito no Brasil são norteados por várias normas que regem a aplicação da justiça, dentre elas citamos o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Estes princípios jurídicos podem ser explícitos ou implícitos no texto constitucional, na área ambiental, todos em busca de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Tanto os princípios explícitos quanto os implícitos são dotados de positividade no ordenamento jurídico brasileiro, devendo ser levados em consideração pelo aplicador da ordem jurídica, seja ela na esfera administrativa ou judicial.

3.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é o centro da ordem jurídica no direito ambiental. Não havendo como separá-lo do objetivo da matéria ambiental principal, pois é em torno dele que tudo se baseia. Os princípios jurídicos, sendo constitucionais ou não, se sustentam por meio de direitos reconhecidos, por exemplo, não é porque uma lei não existe que servirá de empecilho para que um direito possa ser exercido.

A Constituição Federal em seu art. 225 traz fundado o princípio da dignidade da pessoa humana, e é nele que encontramos todas as demais justificativas principiológicas. Portanto, sendo o princípio basilar de todos os demais princípios constitucionais e setoriais do direito ambiental.

Tal reconhecimento ultrapassa as fronteiras nacionais, encontrando guarida nos princípios 1 e 2 da Declaração Internacional de Estocolmo proclamada em 1972, posteriormente reafirmada pela Declaração do Rio de Janeiro, proferida na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente, a Rio 92, *in verbis*: Princípio 1 – Os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com o meio ambiente. ” (BRASIL, 1992)

Assim, resta transparente que conforme nossa Carta Constitucional e a Rio 92, que o ser humano é o centro das preocupações do direito ambiental, que por sua vez, só existe em função dos seres humanos se destacarem dos demais animais na Terra.

3.2 PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO AMBIENTAL

No direito Brasileiro, o Princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental encontra guarida na Constituição de 1988, e decorre do princípio do Estado democrático de direito, do princípio da dignidade da pessoa humana, do princípio da máxima eficácia e efetividade das normas fundamentais e do princípio da segurança jurídica.

Este princípio consiste numa contenda de extrema relevância para as discussões de matéria ambiental, restando óbvio pelas diferentes formas interpretativas para o operador do direito. O Princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental entende que a lei pode ser alterada a qualquer momento pelo legislador, entretanto, quando esta versar sobre matéria ambiental de “*direitos já adquiridos*”, esta não poderá retroceder de forma que seja criada norma menos restritiva do que a já existente – recepcionada pela Constituição da República Brasileira de 1988.

Além do já mencionado art. 225 da CF/RB, os operadores do direito consideram que o princípio constitucional do não retrocesso está expresso no art. 3º, inciso II da CF/RB, que diz:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 1988)

Apesar de ser um princípio novo no cenário jurídico brasileiro, e dividindo opiniões perante os operadores do direito, o mencionado princípio encontra forte guarida na constituição federal. E, portanto, por estar reconhecido de forma explícita, surge com grande influência na aplicabilidade do direito ambiental.

3.3 PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO

Expresso no art. 225 do texto constitucional, o Princípio da Prevenção e Precaução impõe ao Poder Público e toda sua coletividade, o dever de proteger e preservar o equilíbrio natural do meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Este princípio busca a mitigação ou eliminação do dano ambiental, considerando o conhecimento científico e

estabelecendo condicionantes. Busca a mitigação ou a eliminação do dano ambiental, mesmo que não exista conhecimento científico.

Levando em consideração que o dano ambiental é na sua maioria irreparável, o contexto empregado no texto constitucional emerge no sentido de prevenir a possibilidade de dano, tão logo, reparar da melhor forma possível o meio ambiente agredido. Exatamente porque caso ocorra algum dano ao meio ambiente, a sua reparação ao “*status quo*” será praticamente impossível.

3.4 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE INTERGERACIONAL

A Carta Constituinte de 1988 traz de forma genérica e indireta vários princípios constitucionais reconhecidos no seio jurídico brasileiro. Basta refletir sobre a redação do artigo 225, CF/RB, quando este menciona que todos têm direito ao meio ambiente equilibrado, que o meio ambiente é um bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida. E encerra dizendo que é dever de todos a obrigação de defender e preservar para a atual e futuras gerações (público e particular).

Desta forma, o princípio da solidariedade intergeracional refere-se à solidariedade desta geração para com as gerações futuras, isso no sentido de preservar o meio ambiente de forma mais sustentável possível, com o intuito de que as futuras gerações possam continuar se aproveitando dos recursos naturais, na própria sucessão temporal.

3.5 PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Surgiu com a criação da Conferencia Mundial de Meio Ambiente realizada em 1972 em Estocolmo, e repetida nas demais conferências mundiais realizadas para tratar sobre o meio ambiente. Inclusive, o Princípio do Desenvolvimento Sustentável foi empregado em 11 (onze) dos 27 (vinte e sete) princípios da Rio 92.

Na Constituição Federal de 1988, o Princípio do Desenvolvimento Sustentável está previsto no caput do artigo 225, sendo:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988)

O que se percebe é que os recursos naturais não são de fontes inesgotáveis, tornando inadmissíveis que as atividades econômicas se desenvolvam sem o mínimo de controle. Ou seja, permitindo o desenvolvimento, porém da forma mais sustentável possível, com ações planejadas e com o intuito para que os recursos de hoje não se esgotem para as futuras gerações.

No princípio do desenvolvimento sustentável, o poluidor deve responder pelos custos sociais da atividade que consiste na compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente. Em outras palavras, ocorre com a exploração equilibrada dos recursos naturais, nos limites da satisfação das necessidades da presente geração, conservando os recursos para as futuras gerações.

3.6 PRINCÍPIO DO POLUIDOR PAGADOR

Aqui não trazemos o significado de pagar para poluir, ou poluir mediante pagamento, como muitas pessoas leigas imaginam. O Princípio do Poluidor Pagador busca na sua essência evitar e ocorrência de danos ambientais de caráter preventivo. E, em caso de ocorrido o dano, visa sua reparação de caráter repressivo.

Este princípio impõe ao poluidor o dever de arcar com as despesas para prevenção dos danos ao meio ambiente que sua atividade possa ocasionar. Num segundo momento, esclarece o Princípio do Poluidor Pagador, que ocorrendo danos ao meio ambiente, o poluidor será o responsável pela sua recuperação ao "*status quo*". Devendo o poluidor responder pelos custos sociais da degradação ambiental, as chamadas externalidades negativas que a sociedade recebe, enquanto o empreendedor recebe o lucro.

Na legislação dos crimes ambientais encontramos as sanções pecuniárias que serão impostas aos transgressores, podendo ser pessoa física ou jurídica, pública ou privada, sempre estabelecendo nexo direto entre o crime e a pena.

É oportuno ressaltar, que o objetivo principal do Princípio do Poluidor Pagador não é a arrecadação do Estado para com os crimes cometidos, mas sim, uma forma de obrigar o agressor a recuperar e devolver o bem ambiental degradado da melhor forma possível ao estado anterior.

3.7 PRINCÍPIO DO USUÁRIO PAGADOR

Este princípio não pode ser confundido com o princípio do poluidor pagador – quando é imposto ao poluidor tanto na prevenção quanto na incidência de danos ambientais. O princípio do usuário pagador é aplicado sobre aquelas pessoas que usam os recursos naturais, razão pela qual o responsável deverá pagar por tal utilização, uma espécie de contrapartida pecuniária pela outorga do direito de uso do recurso natural.

É importante ressaltar que este princípio não visa impedir o uso dos bens ambientais para a própria sobrevivência humana. Deverá focar naqueles que utilizam em larga escala, objetivando adquirir riquezas, pois está se apossando de patrimônio que é da coletividade, em proveito próprio, particular.

Vejamos o que diz a Lei nº 6.938/81, sobre o princípio do usuário pagador, *in verbis*:

Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

- II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
- III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

- IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;
- VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos. (BRASIL, 1988)

3.8 PRINCÍPIO DA UBIQUIDADE E TRANSVERSALIDADE

Localizado no epicentro dos direitos humanos, o Princípio da Ubiquidade e Transversalidade na medida em que possui como base a tutela constitucional a vida e a qualidade de vida, revela-se também no saber se há ou não a possibilidade do meio ambiente ser degradado. Vislumbra-se imperativo a combater as causas dos danos ambientais, e nunca somente os sintomas.

Consiste no fato de que não é possível se pensar no meio ambiente dissociado dos demais aspectos da sociedade, de modo que para isso se exige uma atuação globalizada e solidária, sopesando que a poluição e a degradação ambiental não encontram fronteiras e não esbarram nos limites territoriais. Desse modo, não podemos pensar que o direito ambiental deve ser aplicado somente de forma local, mas também que se haja de forma global.

3.9 PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO

Temos em vista a conduta de tomar parte em alguma coisa, de agir em conjunto, este foi um dos objetivos abraçados pela nossa Constituição de 1988, tocante a defesa do meio ambiente. Quando em seu artigo 225, consagrou o rol de defesa do meio ambiente à atuação do Estado e da Sociedade para a proteção e preservação ambiental.

O ente público por sua vez, tem a responsabilidade de gerir e administrar as matérias de direito tocante aos procedimentos de administração e fiscalização ambiental, sobre as ações do homem e sua sociedade.

Ressalta-se que o fato da administração desse bem ficar sob custódia do Poder Público, não elide o dever do povo de atuar na conservação e prevenção (até fiscalização) do direito da qual também é titular. Constituindo também um dos elementos do Estado Social de Direito – podendo ser chamado de Estado Ambiental de Direito. Nestas razões, resta claro que todos os direitos sociais são essenciais para nossa sadia qualidade de vida (coletividade), na qual sabemos é um dos pontos cardeais para a existência da tutela ambiental.

3.10 PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

O direito romano definiu a propriedade como o direito de usar e abusar dos bens, contanto que a razão do direito o permita. Tentou justificar a palavra abusar dizendo que ela exprimia o domínio absoluto, e não o abuso insensato e imoral. Dizia que o proprietário era o detentor pleno da propriedade. Entretanto, o próprio direito romano também mencionava que o proprietário não poderia deixar apodrecer os frutos, semear sal no campo, usar vacas em trabalho, transformar uma vinha em deserto. Em matéria de propriedade no direito ambiental, o uso e o abuso não podem confundir-se.

Como já vimos acima, o bem ambiental é um bem de uso comum do povo, da coletividade, que por sua vez, sobrepõe-se sobre o interesse individual. Ou seja, ninguém poderá estabelecer relação jurídica com o bem ambiental que venha implicar prejuízos ao exercício das prerrogativas individuais de terceiros, ou prejuízos “coletivos” fundados sobre os argumentos do direito de gozar, dispor, fruir... Ou seja, é vedado toda e qualquer ação descontrolada sobre o bem ambiental, não podendo o agente agir conforme sua própria vontade e desejo pessoal.

4 ÁREAS CONSOLIDADAS EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NOS CURSOS D'ÁGUA DO PERÍMETRO URBANO NO MUNICÍPIO DE BRAÇO DO NORTE E A LEGISLAÇÃO EM REGÊNCIA: ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NO MUNICÍPIO

Qual é o tratamento legal oferecido às áreas consolidadas em área de preservação permanente nos cursos d'água do perímetro urbano no município de Braço do Norte, conforme as legislações em regência?

Todo problema foi gerado por conta do antigo legislador, quando na ocasião editou leis contraditórias. Vajamos por exemplo o primeiro Código Florestal Brasileiro através do Decreto Presidencial nº 23.793/1934 – Da Fauna e da Flora. O presente ato impôs limites para o exercício e para o direito de propriedade, bem como, versou sobre o Código de Águas, todavia, apesar de versar sobre as águas, o mesmo não abordou matéria de APP's "*non aedificandi*":

Art. 1º As florestas existentes no território nacional, consideradas em conjunto, constituem bem de interesse comum a todos os habitantes, do país, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que as leis em geral, e especialmente este código, estabelecem.

Art. 2º Aplicam-se os dispositivos deste código assim às florestas como às demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem. (BRASIL, 1934)

Apesar da lacuna de não mencionar os limites para APP, podemos dizer que foi a partir do presente decreto que os próximos legisladores passaram a se nortear para constituir até os dias atuais a legislações ambientais brasileiras existentes.

Somente nos anos de 1965 tivemos um código ambiental que definiu área não edificável, digo, a Lei Federal nº 4.771/1965. Neste diploma o legislador ampliou as políticas de proteção e conservação da flora, passando estabelecer a proteção das margens em 5 (cinco) metros. Em 1979 foi editado a Lei Federal nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979, que versou sobre o parcelamento do solo nas áreas urbanas, e suas faixas não edificáveis de 15 (quinze) metros para cada lado nos cursos d'água – superando os 5 (cinco) metros da lei anterior:

Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

Parágrafo único. As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas são consideradas uso nocivo da propriedade (art. 302, XI b, do Código de Processo Civil).

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será:

1- de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura:

2- igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distância entre as margens;

3- de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros.

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água", seja qual for a sua situação topográfica;

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres (BRASIL, 1965, grifo nosso).

O tempo foi passando e as cidades crescendo de forma desordenada, sem nenhum controle especial de uso do solo. Porém, no ano de 79, passa vigorar a Lei nº 6.766 de 1979, na qual regulava (regula) o uso e o parcelamento do solo urbano. A presente legislação, apesar de não ser genuinamente ambiental, acabou por apresentar maior proteção para as áreas "*nom aedificandi*" do que a própria lei ambiental vigente na época – que apresentava recuo de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura, e a nova lei de parcelamento do solo passava a exigir obrigatoriedade de reserva não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado do leito do córrego. Segue a redação do art. 4º, III, da Lei nº 6.766/1979:

Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

I - as áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista pelo plano diretor ou aprovada por lei municipal para a zona em que se situem.

II - os lotes terão área mínima de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5 (cinco) metros, salvo quando o loteamento se destinar a urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes;

III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (BRASIL, 1979, grifo nosso)

Contradizendo a lei ambiental de 65 (cinco metros não edificáveis) com a lei de parcelamento do solo de 79 (quinze metros não edificáveis), o legislador acabou por editar nova norma especial no ano de 1986. Tratava-se da Lei 7.511 de 1986 que alterava os dispositivos da Lei nº 4.771 de 1965, e instituiu o novo Código Florestal. Agora (na época), o novo código alterou os 5 (cinco) metros "*nom aedificandi*" para 30 (trinta) metros, inclusive, ultrapassou os 15 (quinze) metros estabelecidos na lei de parcelamento do solo urbano de

1979. Vejamos que independentemente da área estabelecida, a legislação continuava controversa – antes 5 para 15 metros, agora, 15 para 30 metros,

No ano de 1988 foi promulgada a Constituição Federal do Brasil, passando a recepcionar o Código Ambiental de 1986 (Lei 7.511 de 1986), fato que reforçou ainda mais os 30 (trinta) metros para proteção das áreas não edificáveis. Vide o artigo 225 da Constituição do Brasil de 1988:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (...) (BRASIL, 1988).

Com a promulgação da Lei 12.651 de 25 de maio de 2012 – até a edição da medida provisória – e alterada pela Lei Federal nº 12.727 de 17 de outubro de 2012 – as legislações do país tutelavam apenas as florestas e demais formas de vegetação com áreas *nom aedificandi*. Com o advento do conceito “Área de Preservação Permanente – APP” passou-se a tutelar um espaço territorial dotado de determinados atributos. Área esta, que por conta de suas peculiaridades é protegida estando ou não coberta por vegetação nativa. Já com a edição do Novo Código Florestal de 2012, as Áreas de Preservação Permanente encontram-se previstas nos artigos 4º e 5º da referida lei, conforme segue:

Art. 4º. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d’água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d’água de menos de 10 (dez) metros de largura;

Art. 5º Na implantação de reservatório d’água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. (BRASIL, 2012, grifo nosso)

Já em análise sobre a aplicação da legislação regente nas APP’s em áreas consolidadas do perímetro urbano no município de Braço do Norte, sabe-se que a mesma sofre com muitos questionamentos, seja por parte da sociedade local (ou não local), dos profissionais que atuam na área pelo poder público municipal (estadual), e até mesmo pelos operadores do direito por meio do Poder Judiciário (advogados, promotores e magistrados). Tudo isso famigerado pelas inúmeras legislações que se contradisseram ao longo dos anos, corroborando por metragens não edificáveis diversas e criando um efeito sanfona nas APP’s de hoje que cortam as áreas centrais das cidades de todo país.

Diante de todas as dificuldades ora levantadas, levaremos em consideração o estudo para saber se a administração pública competente levará em conta a aplicação do Código Florestal Brasileiro? A Lei de Parcelamento do Solo? O Código Ambiental Municipal? O Plano Diretor? Ou outra legislação pertinente? O que diz nossa Constituição Federal? Que órgão ambiental tem competência para atuar? É isso que vamos ver a seguir.

Necessariamente devemos saber que é na Constituição Federal que cristalizamos as bases fundamentais do Meio Ambiente, estando nela todas as competências que recaem sobre os membros da República: União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Verificamos ainda que a carta constitucional afixa e baliza todas as competências executivas, administrativas e legislativas, classificando suas ações em comuns, privativas e exclusivas. Notemos o artigo 1º da CF/88:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 1988)

Ancorados na CF/88, passaremos a observar a aplicação da lei ambiental nas áreas consolidadas de APP no perímetro urbano do Município de Braço do Norte, compreendendo por exemplo, que a Carta Magna menciona a Competência Executiva Exclusiva dos Municípios no artigo 30 da CF/88, que por sua vez, compete aos municípios promoverem, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano, promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Igualmente definiu as Competências Administrativas Comuns entre todos os entes que compõem a federação, sem exceção. E a competência da administração municipal está diplomada nos incisos do artigo 23, como por exemplo, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, preservar as florestas, a fauna e a flora, ou seja, exercer o poder de polícia e fiscalizar as ações contra o meio ambiente.

Na mesma linha, os municípios receberam as Competências Legislativas Exclusivas para legislar sobre matérias de interesse local suplementarmente, e promover seus adequados ordenamentos territoriais, conforme elencado no artigo 30 da CF/88 (confira o item 2.4).

Os autores Canotilho e Leite (2007, p. 206, grifo nosso) exemplificam em sua obra de Direito Constitucional Ambiental Brasileiro as competências ambientais:

A competência **exclusiva**, como o próprio vocábulo indica, exclui os demais entes Federativos do seu exercício; a **privativa** embora também seja específica de determinado nível de governo, admite delegação ou complementaridade; a competência **comum**, também denominada cumulativa ou paralela, é exercida de forma igualitária por todos os entes que compõem a Federação; a **concorrente**, por sua vez, prevê a possibilidade de disposição sobre determinada matéria por mais de um ente Federativo, havendo, entretanto, uma primazia por parte de União quanto a fixação de normas gerais; finalmente, a competência **suplementar** indica a possibilidade de edição de normas que pormenorizem normas gerais existentes ou supram a sua ausência ou omissão.

O interesse local diz respeito às necessidades intrínsecas da localidade, enquanto a suplementação “no que couber” orienta a atuação municipal dentro do interesse local. Então, os cursos d’água existentes no perímetro urbano passam a ser de responsabilidade municipal quanto à administração (privativa) e a fiscalização (comum), mas não para legislar a respeito da matéria que é de competência exclusiva da União. Sendo assim, Braço do Norte tem competência administrativa (licenciar e fiscalizar) nas APP’s dos cursos d’água existentes no perímetro urbano do município – assim como o Estado, no caso do município não possuir habilitação técnica necessária (ex. Conselho Municipal de Meio Ambiente, e corpo técnico multidisciplinar) para desempenhar as atividades ambientais locais.

Detalhe importante, o município não faz pedido ao CONSEMA para obter sua habilitação de administração ambiental, ele apenas comunicará o Conselho Ambiental Estadual de que a partir daquela data estará desempenhando suas atividades ambientais da Resolução Consema nº 14 de 2012 (Anexos I; II e III), haja vista, que ambos atuam concorrentemente, não existindo hierarquia um sobre o outro, dependendo apenas se a administração municipal (autarquia) possui corpo técnico multidisciplinar.

Mesmo que o município de Braço do Norte tenha predominância nas atividades de administração em matéria ambiental, não há de se esquecer de que tanto o IMA quanto o IBAMA também possuem suas competências e atribuições de atividades ambientais preestabelecidas – até mesmo no município. Por exemplo, as atividades de controle e preservação da mata atlântica situada dentro município, será de responsabilidade do Estado (IMA). E a extração de areão ou qualquer outro tipo de mineral (ex. artigo 176, CF) é de competência da União (IBAMA). Ou seja, competem a cada um desses entes da Federação (Municipal, Estadual e Federal) diferentes atividades e áreas de atuação. Entretanto, todos têm

a obrigação de fiscalizar as possíveis ações donosas contra o meio ambiente, não podendo se omitir pelo simples fato de não ser de sua competência:

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra. (BRASIL, 1988)

Voltando para a APP do perímetro urbano consolidado do Município de Braço do Norte, percebemos que a autarquia municipal (FUNBAMA), aplica como regra a redação do Código Florestal Brasileiro (Lei 12.651/2012 – alterada pela Lei Federal nº 12.727/2012) para as zonas rurais – sendo 30 (trinta) metros de área não edificável para os cursos d’água de menos de 10 (dez) metros de largura:

Art. 4º. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d’água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d’água de menos de 10 (dez) metros de largura;

Art. 5º Na implantação de reservatório d’água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. (BRASIL, 2012, grifo nosso)

Nos cursos d’água que cortam a área urbana municipal – estabelecida pela política urbana Plano Diretor Participativo (Lei Municipal nº 215/2012), sobrepõe a Lei 6.766/79 (parcelamento do solo urbano), nas quais aplica recuo de 15 (quinze) metros de área não edificável para os cursos d’águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos:

Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

III – ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos será obrigatória a reserva de uma faixa *non aedificandi* de quinze metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica. (BRASIL, 1979, grifo nosso)

Aos demais imóveis que estão consolidados sobre a faixa *non aedificandi* é aplicado a lei do tempo, ou seja, a lei vigente na época em que foi construído o imóvel. Bem como, aplicação de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), geralmente com a participação do proprietário (representantes), FUNBAMA e Ministério Público de Santa Catarina. Em não concordando com as cláusulas apresentadas pela autarquia e pelo órgão ministerial (MP/SC), o empreendedor poderá deixar levar o caso para as vias judiciais. Por exemplo, a empresa Indústria e Comércio de Sabão Zavaski Ltda., que por sua vez, optou por

judicializar as condições do termo apresentado pelo MP/SC anteriormente (TAC). Vistos da decisão judicial proferida pelo juiz de primeiro grau da Comarca de Braço do Norte, Juiz Rodrigo Barreto (Processo: 0900089-37.2014.8.24.0010): “Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, julgo extinto o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC.”

É oportuno ressaltar que a Empresa Zavaski está localizada as margens do Rio Braço do Norte há várias décadas (antes de 1979), e parte de suas instalações possuem pé direito a 5 (cinco) metros do Rio Braço do Norte, portanto, aplicando-se a lei do tempo. Estiveram na audiência representantes da extinta Fatma (hoje IMA), local onde acontecia o processo de licenciamento ambiental, e da FUNBAMA para acompanhamento.

No mesmo município, um empreendedor teve sua construção judicializada e logrou êxito. O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina também já julgou e decidiu sobre matéria de área *non aedificandi* em APP no Córrego Santa Augusta, que corta o perímetro urbano do Município de Braço do Norte. Diante da lide alegada pela municipalidade, o órgão colegiado julgou e decidiu que a obra questionada pelo poder público local – construída a 5 (cinco) metros do referido córrego – tem fundamentação legal para permanecer imune de ação de ilegalidade, devendo esta permanecer no local, pois cumpre os dispositivos da legislação especial vigente.

Inclusive, os desembargadores entenderam que o Córrego Santa Augusta perdeu sua função social (natural), tratando-se hoje em dia de uma vala de drenagem pluvial da região central amplamente antropizada, não sendo assim aplicável a regra do direito ambiental como regra. Vejamos o que decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

ACÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA C/C ACÇÃO DEMOLITÓRIA. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES NA ORIGEM. ALEGADO DESRESPEITO À DISTÂNCIA MÍNIMA DE CÓRREGO PREVISTA EM LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. VALA DE DRENAGEM PLUVIAL EM REGIÃO AMPLAMENTE URBANIZADA. REGRA DE DIREITO AMBIENTAL NÃO APLICÁVEL. SUPERVENIÊNCIA, NO CURSO DO PROCESSO, DE NORMA LOCAL ESPECÍFICA RESTRINGINDO A DISTÂNCIA MÍNIMA DO FLUXO D'ÁGUA ÀQUELA INCONTROVERSAMENTE OBSERVADA PELO RÉU. NECESSIDADE DE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO A NOVA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. FALTA DE LICENÇA MUNICIPAL. ILEGALIDADE QUE, POR SI SÓ NÃO JUSTIFICA, NO CASO CONCRETO, A DEMOLIÇÃO. AUSÊNCIA DE OUTRAS IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO EM SI. IMÓVEL JÁ HABITADO DESDE ANTES DA CITAÇÃO. DESPROPORÇÃO ENTRE O ILÍCITO E A MEDIDA PLEITEADA. Segundo numerosos precedentes desta Corte, "Cabe a demolição de edificação clandestina que, além de não possuir alvará de construção do Município, não atende aos recuos determinados na legislação

municipal e se realizou com desacato ao embargo da fiscalização (AC n. 2007.005660-6, Des. Jaime Ramos)" (Apelação Cível 2013.050409-6, Rel. Des. Luiz César Medeiros, de Navegantes, Terceira Câmara de Direito Público, j. em 26/11/2013) (AC n. 2012.030651-4, de Gaspar, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 18-3-2014). A contrariu sensu, devem-se julgar caso a caso, sem prejuízo da eventual aplicação de penas administrativas, os pedidos de demolição de obras construídas que, embora erguidas sem licença municipal, não violam normas ambientais nem diretrizes municipais de construção. RECURSO PROVIDO. PEDIDO INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-SC - AC: 20130260266 SC 2013.026026-6 (Acórdão), Relator: Jorge Luiz de Borba, Data de Julgamento: 10/11/2014, Primeira Câmara de Direito Público Julgado)

Diante das razões apresentadas pelos próprios tribunais, resta clarividente a pacificação dos tribunais tocante à aplicação da Lei de Parcelamento do Solo Urbano, em áreas urbanas consolidadas. Ou seja, prevalência para aplicação de recuo de 15 metros para área "*non aedificandi*", assim como, a aplicação da lei ambiental no tempo da ação.

Não obstante e pouco aplicado pela autarquia municipal (e estadual), o Código do Meio Ambiente de Santa Catarina (Lei Estadual nº 14.674 de 2009 – alterado pela Lei Estadual nº 16.342 de 2014), apresenta recuo de 15 (quinze) metros para área "*nom aedificandi*", ainda, traz regras (faculta) para regularização das áreas urbanas municipais, inclusive oferece autonomia para os Planos Diretores, vejamos:

Art. 122-C. São modalidades de regularização de edificações, atividades e demais formas de ocupação do solo em áreas urbanas consolidadas:

Parágrafo único. Para fins da regularização de interesse específico, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água natural, será mantida faixa não edificável com **largura mínima de 15 m (quinze metros) de cada lado, ressalvada previsão específica em sentido diverso no Plano Diretor ou legislação municipal** correlata, em razão de peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais relacionadas à ocupação do solo urbano. (SANTA CATARINA, 2014, GRIGO NOSSO)

Embora o Município de Braço do Norte possua Plano Diretor Participativo aprovado que autoriza as obras de galerias (artigos 115 e 116 do PDP) nos córregos centrais da cidade (ex. Córrego Santa Augusta), a FUNBAMA e os demais órgão ambientais não consideram o dispositivo como algo vigente na legislação municipal, todos alegam afronta as normas constitucionais e legislações especiais superiores, por conseguinte, o respeito aos princípios constitucionais estabelecidos, como a da hierarquia das leis:

Art. 115. Entende-se por canais principais de drenagem e córregos urbanos, os locais de fundos dos vales e/ou talvegues existentes na área urbana do município, com presença perene ou não de água corrente natural, servindo como escoadouro de águas pluviais.

§ 1º. No perímetro urbano do município são reconhecidos atualmente os seguintes córregos urbanos: Santa Augusta, Nossa Senhora de Fátima, Rosalina (Lado da União), e demais nascentes sem denominação, porém todos inscritos e determinados na Planta Oficial Municipal editada pelo Departamento de Planejamento da Secretaria de Governo e Cidadania.

§ 2º. Estes córregos e canais de drenagem principais devem ser ambientalmente protegidos através da execução e instalação de galerias de concreto quando forem executadas obras civis no seu entorno. Estas galerias devem ser executadas anteriormente a quaisquer obras civis.

Art. 116. No perímetro urbano do município, assim determinado em lei municipal própria, que se encontram totalmente urbanizados, isto é, com a instalação de infraestrutura realizada (ruas e quadras abertas, redes de energia e água), e que possuam drenagem pluvial natural e/ou implantada, especialmente nas áreas antropizadas, e que já estão com suas feições naturais descaracterizadas, devem, a partir da presente Lei, serem providas de estrutura protetora do canal e/ou córrego existente, através da instalação de galerias, nos seguintes padrões municipais:

I - Galerias Fechadas: deverá possuir as dimensões de: 4,0 m (quatro metros) de largura por 2,50 m (dois metros e meio) de altura; sendo seu perímetro fechado completamente de concreto armado, conforme modelo do Anexo XIII, da presente Lei;

II- Galerias Abertas: deverá possuir dimensões de: 4,0 m (quatro metros) de largura por 2,50 m (dois metros e meio) de altura; sendo que sua parte superior deverá ser aberta, conforme modelo do Anexo XIII, da presente Lei.

a) Neste caso, de Galerias Abertas, deverá ser observada uma distância livre para acesso de máquinas das vias públicas de no mínimo 3,0 (três metros), para limpar o canal; e de no mínimo 5,0 m (cinco metros) da borda do canal; em pelo menos um dos lados do canal, preferencialmente nos dois lados, conforme modelo no Anexo XIII da presente Lei;

b) O fundo da Galeria Aberta deverá obrigatoriamente ser de concreto armado, podendo, entretanto, as paredes serem de pedra, mas preferencialmente, também de concreto armado. (BRAÇO DO NORTE, 2012, grifo nosso)

Ademais, insta destacar a irreversibilidade da função social (ambiental) no Córrego Santa Augusta, ponderando que grande parte dele foi tomado em épocas passadas, nas quais, exigiam recuo não edificável de 5 (cinco) metros, ou até mesmo nenhuma restrição.

Perceba que até 1965 não havia essa preocupação de área não edificável, somente com a vigência da Lei nº 4.771/1965 do Código Ambiental de Brasileiro, que passou a instituir metragem de 5 (cinco) metros essas áreas em rios com menos de 10 (dez) metros de largura. E que teve vigência até a publicação da Lei nº. 7.511/1986, consequentemente, passando de 5 para 30 metros. No meio das supracitadas legislações, ainda nasceu a Lei de Parcelamento do Solo Urbano (Lei nº. 6.766/1979) que fala em 15 metros sua área "*nom aedificandi*", vigente até os dias atuais.

Diante do tema pesquisado, percebemos que a legislação aplicada nas Áreas de Preservação Permanente pelos órgãos ambientais (FUNBAMA) nas zonas rurais do município de Braço do Norte é a Lei 12.651 de 2012 (art. 4º), com espaço de 30 metros para APP. Já a legislação diligente pelos respectivos órgãos nas APP's nas zonas urbanas consolidadas é a Lei nº 6.766 de 1979 (art.4º inc. III) com espaço de 15 metros para APP, conforme próprio questionário realizado com as instituições envolvidas.

Nas razões anteriormente reveladas, e diante dos fatos constituídos ao longo da história do Município de Braço do Norte – emancipado em 22 de outubro de 1955 – entendemos que a aplicação da lei ambiental deve ser alvo de melhor estudo. Considerando que a legislação federal e estadual não conhece as realidades intrínsecas de cada município e região. Que o Brasil é um país intercontinental, onde no Sul possui água em abundância (Aquífero Guarani), tempestades, chuvas torrenciais, granizo, furacão, etc. Enquanto na região norte do país encontram-se grandes rios (hidrovias), mata nativa em abundância (fauna e flora), e até as secas do nordeste.

Basta voltarmos no tempo para percebermos que em 1955, quando foi criado o município de Braço do Norte, a legislação ambiental vigente era de 1934, e não discorria sobre a proteção da área “*nom aedificandi*”, muito menos de APP. Já nossas sociedades e famílias por questões de sobrevivência (abastecimento) preparavam suas cidades e residências (urbanas ou rurais) as margens dos córregos e rios, cientes da necessidade do uso da água para praticamente tudo. Lamentavelmente, a falta de controle antrópico sobre o parcelamento do solo provocou problemas irreversíveis para a legislação ambiental, e para os próprios municípios. Mas há de se considerar a história e a desconecta legislação ao longo do tempo, aplicando-se para isso a lei ambiental no tempo para cada obra ou localidade do município, sempre analisando cada caso.

Quando falamos em julgar cada caso distintamente, não estamos nos referindo sobre os benefícios da lei para uns, e os rigores da lei para outros. Referimo-nos em questões que não há possibilidade de reverter ao “*status quo*” uma determinada construção ou até mesmo localidade – caso do Plano Diretor do Município de Braço do Norte. Ou seja, a legislação federal oportuniza aos municípios para tratarem estes casos exclusivamente, e não oferecer condicionantes impossíveis de serem cumpridas.

Sendo assim, como novas políticas ambientais já estão sendo discutidas na esfera federal, e uma delas é a atribuição (autonomia) do Plano Diretor Participativo nos municípios, acreditamos que em breve teremos novidades no sentido dos municípios terem maior competência para legislar localmente, como bem elenca a própria Constituição Federal do Brasil.

5 CONCLUSÃO

Por meio da presente pesquisa monográfica, foi possível concluir que o município de Braço do Norte possui competência e corpo técnico adequado para atuar sobre a administração ambiental nas Áreas de Preservação Permanente (APP), controle este realizado por meio da Fundação Municipal do Meio Ambiente, a FUNBAMA.

Que a respectiva autarquia (a exemplo do IMA) aplica como parâmetro na zona urbana consolidada o Plano Diretor Participativo (Lei Municipal nº 215 de 2012) e a Lei Federal de Parcelamento do Solo Urbano (Lei nº. 6.766 de 1979), com recuo de 15 (quinze) metros da margem do curso d'água para as áreas "*nom aedificandi*" em APP (princípio da especialidade das leis). O Código Estadual do Meio Ambiente (Lei Estadual nº 14.674 de 2009 – alterado pela Lei Estadual nº 16.342 de 2014), apesar de mencionar recuo de 15 (quinze) metros para a área "*nom aedificandi*", e oferecer autonomia para o PDP regularizar as áreas urbanas municipais, pouco foi mencionado (ou nada) para aplicação no presente estudo, praticamente ignorado (ex. artigo 122. C. parágrafo único).

Por sua vez, a FUNBAMA não aplica a Lei de Parcelamento do Solo para as Áreas de Preservação Permanente das zonas rurais do município (princípio da especialidade das leis). Que por sua vez, tem como alicerce o Código Florestal Brasileiro (Lei 12.651 de 2012 – alterada pela Lei 12.727 de 2012), na qual se aplica a metragem de 30 (trinta) metros de recuo da margem dos cursos d'água como área "*nom aedificandi*" de APP – salvo os casos consolidados já expressos na referida Lei Federal.

Que a Constituição Federal é o grande eixo para aplicação do direito ambiental, permanecendo nela a baliza de competência de cada um dos entes (União, Estados/Distrito Federal, Municípios) da República Federativa do Brasil. Foi por meio da CF/88 que encontramos o ponto de partida no presente estudo, norteando a pesquisa monográfica das competências municipais (União e Estados) como: Competência Executiva, Competência Administrativa Comum, Competência Legislativa Exclusiva e Competência Legislativa Comum. Auferindo alicerces para as legislações especiais mencionadas no presente estudo, bem como asseverado pelos doutrinadores Canotilho e Leite (2007, p. 206), na obra Direito Constitucional Ambiental Brasileiro.

Que o Poder Judiciário tem participação fundamental junto à administração pública, quando este se mostra ineficiente na resolução da lide (particular e público), inclusive com decisões muito mais flexíveis do que as anteriormente propostas pela Administração Pública ou Ministério Público Estadual. Citamos por exemplo, a empresa Indústria e Comércio de Sabão Zavaski Ltda. (p. 75), e o prédio construído na área central da cidade que está a 5 (cinco) metros da margem do Córrego Santa Augusta (p. 45). Provando, portanto, que é muito mais viável para o empreendedor discutir a lide judicialmente do que administrativamente, pois as medidas administrativas propostas por meio de Termos de Ajustamento de Conduta (FUNBAMA e MP/SC) provaram ser mais rigorosas do que as acordadas pelos magistrados (juízes e desembargadores) do Poder Judiciário. Inclusive, os magistrados se utilizam recorrentemente da aplicação da Lei Ambiental no tempo da ação, fato não encontrado com frequência pelos agentes ambientais dos órgãos da administração pública, seja ela estadual ou municipal.

Constatou-se também, que os órgãos da administração pública – principalmente os municipais – na dúvida (medo), optam pela aplicação de medidas mais rigorosas do que aquelas acordadas na presença dos magistrados em audiências judiciais. Fato que prejudica a celeridade dos processos administrativos protocolados junto as autarquias (Estaduais e Municipais), e o desenvolvimento do município, muitas vezes gerando até revolta e insistência na realização de obras irregulares. Que apesar do Município de Braço do Norte possuir todas as condições necessárias para gerir seus problemas locais de política urbana, o mesmo encontra dificuldades para adequar os antigos problemas – ora gerados pelos antigos legisladores, que editaram leis ineficientes e contraditórias, gerando inúmeros problemas urbanos e sociais para as cidades brasileiras.

Sendo assim, o legislador federal necessitaria pautar-se em novos estudos (discussões), e adequar-se às nossas leis especiais (ex. Leis de Parcelamento do Solo com a Código Florestal Brasileiro). Auferir aos municípios maior autonomia para legislar sobre casos específicos – problemas urbanos antigos – em seus respectivos Planos Diretores (ex. artigos 115 e 116 do PDP), que permite aplicação de galerias em pontos exclusivos, definidos por meio de estudos, como área irreversível a função social (natural) pela referida lei municipal do Plano Diretor.

REFERÊNCIAS

- AMADO, Frederico. **Direito Ambiental**. São Paulo: Método, 2015.
- ANTÔNIO NETO, Adib. As influências dos tratados internacionais ambientais celebrados pelo Brasil no ordenamento jurídico brasileiro. **Jusbrasil** 2009. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>. 30 de março de 2009.> Acesso em: 26 mar. 2018.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 12ª edição, Amplamente Reformulada, 2ª tiragem. Lumen Juris, 2010.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes, LEITE, José Rubens Morato. **Direito ambiental constitucional brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 10ª edição revista, atualizada e ampliada. Saraiva, 2009.
- BRAÇO DO NORTE. **Lei Orgânica do Município de Braço do Norte**. Promulgada em 05 de abril de 1990.
- _____. **Código de Obras do Município de Braço do Norte**. Lei Municipal nº 1.377 de 08 de setembro de 1998.
- _____. **Código de Postura do Município de Braço do Norte**. Lei Municipal nº 423 de 13 de dezembro de 1983.
- _____. **Institui a Fundação Municipal do Meio Ambiente de Braço do Norte**. Lei Municipal nº 172 de 17 de agosto de 2011.
- _____. **Plano Diretor Participativo do Município de Braço do Norte**. Lei Municipal nº 215 de 28 de agosto de 2012.
- _____. **Política Municipal do Meio Ambiente de Braço do Norte e Código Municipal do Meio Ambiente de Braço do Norte**. Lei Municipal nº 342 de 22 de maio de 2015.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 20 abr. 2018.
- _____. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938compilada.htm> Acesso em: 20 abr. 2018.
- _____. **Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990**. Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d99274.htm> Acesso em: 7 jun. 2018.

BRASIL. **Lei no 6.766, de 19 de dezembro de 1979.** Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L6766.htm> Acesso em: 23 mar. 2018.

_____. **Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012.** Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12651compilado.htm> Acesso em: 23 mar. 2018.

_____. Ministério do Meio Ambiente. Sistema Nacional do Meio Ambiente. **O que é o CONAMA.** 2018. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/estr1.cfm>> Acesso em: 23 mar. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Linha do tempo: um breve resumo da evolução da legislação ambiental no Brasil. **Jusbrasil.** [2010]. Disponível em:
<<https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/2219914/linha-do-tempo-um-breve-resumo-da-evolucao-da-legislacao-ambiental-no-brasil>> Acesso em 26 mar. 2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes, LEITE, José Rubens Morato. **Direito ambiental constitucional brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2007.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** 10ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2009.

FLECK, Thay S. O entendimento do Ministério Público do Estado de Santa Catarina e do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina sobre área de preservação permanente em área urbana consolidada. **Jus.com.br** 2015. Disponível em:
<<https://jus.com.br/artigos/42385/o-entendimento-do-ministerio-publico-do-estado-de-santa-catarina-e-do-tribunal-de-justica-do-estado-de-santa-catarina-sobre-area-de-preservacao-permanente-em-area-urbana-consolidada/2>> Acesso em: 15 maio 2018.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa?** 4ª edição. São Paulo: Atlas, 2002.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social.** 4ª Edição. São Paulo: Atlas S.A., 1995.

GRANDES tratados ambientais. **Green Nation** 2011. Disponível em:
<<http://www.greennation.com.br/dica/grandes-tratados-ambientais/4512>> Acesso em: 26 mar. de 2018.

MARCONI, Marina de Andrade, LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica.** 5ª edição. São Paulo: Atlas, 2003.

MOTTA, Alexandre de M. **Metodologia de Pesquisa Jurídica:** O que é importante saber para elaborar a monografia jurídica e o artigo científico. Tubarão: Copiart, 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento** 1992. Disponível em: <
<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>> Acesso em: 10 maio 2018.

SANTA CATARINA. Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Sustentável. **Deputados aprovam projeto de lei que transforma Fatma em Instituto** 2017. Disponível em: <<http://sc.gov.br/index.php/noticias/temas/meio-ambiente/deputados-aprovam-projeto-que-transforma-fatma-em-instituto>> Acesso em 09 de abr. 2018.

GLOSSÁRIO

Afastamentos - distâncias mínimas que devem ser observadas entre as ocupações (edificações), e seus respectivos cursos d'água naturais ou não.

Antropizado – Área onde há ocupação do homem, exercendo atividades sociais, econômicas e culturais sobre o ambiente. A antropização é a transformação que exerce o ser humano tanto sobre o meio ambiente, como sobre o biótopo ou a biomassa.

Bocas-de-lobo - dispositivos localizados em intervalos ao longo das sarjetas, com o objetivo de captar o escoamento superficial e encaminhá-lo à galeria subterrânea mais próxima, evitando a inundação do leito carroçável.

Calçada - o mesmo que passeio, caminho junto à rua destinado ao trânsito de pedestres.

Canalização - toda obra ou serviço que tenha por objetivo dotar cursos d'água, ou trechos destes, de seção transversal com forma geométrica definida, com ou sem revestimento de qualquer espécie, nas margens ou no fundo.

CMMA – Conselho Municipal do Meio Ambiente do Município de Braço do Norte.

Consema – Conselho Estadual de Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina

Conferência - reunião que mantêm os representantes de vários governos, Estados ou outras agrupações, com o intuito de tratar assuntos da sua competência e interesse mútuo.

Convenção - conjunto de acordos, padrões estipulados ou geralmente aceitos, normas, ou critérios, tipos de regras ou costumes que podem tornar-se lei, e legislação regulamentadora pode ser introduzida para formalizar ou reforçar a convenção. Pode reter o caráter de uma lei "não escrita".

Curso d'Água - qualquer corrente de água, canal, rio, riacho, ribeirão ou córrego.

Diretrizes - conjunto de orientações para elaboração e implementação da política territorial e urbanística municipal, de forma a balizar objetivos, estratégias, metas, planos, programas, projetos normas e prazos.

Empreendimento - toda atividade desenvolvida por pessoa física ou jurídica, que ofereça bens, serviços ou ambos.

Estudo de Impacto de Vizinhança - é o estudo técnico que deve ser executado de forma a analisar os efeitos positivos e negativos de um empreendimento ou atividade a ser implementado ou licenciado, quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades.

Fatma – Fundação do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina.

Funbama – Fundação Municipal do Meio Ambiente de Braço do Norte

Galerias - canalizações destinadas a receber as águas pluviais captadas na superfície e encaminhá-las ao seu destino final, devendo ser projetadas como conduto livre, podendo estar localizadas no eixo ou terço transversal da rua.

IMA – Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina.

Infraestrutura - conjunto das instalações necessárias às atividades humanas.

Lote - terreno servido de infraestrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos para a unidade territorial em que se situe, definidos no plano diretor e/ou legislação municipal específica.

Parcelamento - subdivisão ou junção de glebas mediante loteamento, desmembramento ou remembramento.

Passeio – O mesmo que calçada, caminho junto à rua destinado ao trânsito de pedestres.

Pavimento - (1) parte de uma edificação situada entre a face superior de um piso acabado e a face superior do piso seguinte, ou entre a face superior de um piso acabado e o teto acima dele, se não houver outro piso acima; (2) conjunto de dependências situadas no mesmo nível, compreendidas entre dois pisos consecutivos.

Pé-direito - distância vertical medida entre o piso acabado e a parte inferior do teto de um compartimento, ou do forro falso, se houver. **Piso** - plano ou superfície de acabamento inferior de um pavimento.

Recuo - é a menor distância medida entre a divisa do lote e o limite da projeção horizontal da edificação. **Recursos hídricos** - qualquer coleção de água superficial ou subterrânea.

Retificação - toda obra ou serviço que tenha por objetivo alterar, total ou parcialmente, um traçado ou percurso original.

Silvicultura - cultura de árvores florestais.

Status Quo – No estado em que se encontrava antes.

Taxa de Ocupação - é a relação percentual entre a área da projeção horizontal da edificação e a área do lote.

Tratado - acordo resultante da convergência das vontades de dois ou mais sujeitos de direito internacional, formalizada num texto escrito, com o objetivo de produzir efeitos jurídicos no plano internacional que estipulam direitos e obrigações entre si.

LISTA DE ABREVIATURAS

I: Inciso

§: Parágrafo

Art.: Artigo

APP: Área de Preservação Permanente

APP's – Áreas de Preservação Permanente.

CFB: Código Florestal Brasileiro

CF: Constituição Federal

CF/88: Constituição Federal de 1988

MPSC: Ministério Público de Santa Catarina

ONU: Organização das Nações Unidas

PDP: Plano Diretor Participativo

RL: Reserva Legal

STF: Supremo Tribunal Federal

STJ: Superior Tribunal de Justiça

TJ: Tribunal de Justiça

UR: Uso Restrito

ANEXOS

ANEXO A – Instrumento para coleta de dados junto ao órgão do Ministério
Público de Santa Catarina

QUESTIONÁRIO

1. Sabe-se que o Município de Braço do Norte possui Plano Diretor. Neste sentido, podemos dizer que o PDP está apropriado à Lei de Parcelamento do Solo Urbano e a legislação ambiental brasileira? Por que?
R:
2. O Município de Braço do Norte também estabeleceu sua Política Municipal do Meio Ambiente e Instituiu o Código Municipal do Meio Ambiente. Sendo assim, podemos dizer que sua política ambiental está devidamente acomodada a Constituição Federal e as legislações especiais pertinentes? Por que?
R:
3. O Município de Braço do Norte possui estrutura e corpo técnico suficiente (multidisciplinar) para desempenhar todas suas competências (nível III) ambientais locais possíveis? Por que?
R:
4. Em regra, qual é a legislação aplicada nas Áreas de Preservação Permanente – APP's do Município de Braço do Norte? Por que?
R:
5. Qual é a legislação (dispositivo) aplicada nas APP's das zonas urbanas de Braço do Norte? Por que?
R:
6. Qual é a legislação (dispositivo) aplicada nas APP's das zonas rurais de Braço do Norte? Por que?
R:
7. Qual é a legislação (dispositivo) aplicada nas APP's das zonas urbanas consolidadas de Braço do Norte? Por que?
R:
8. Especificamente, qual é (ou são) a legislação (dispositivo) aplicada nas APP's das margens do Córrego Santa Augusta – zona urbana consolidada no centro de Braço do Norte?
R:
9. O Município de Braço do Norte possui corpo técnico suficiente para realizar as fiscalizações necessárias para evitar novas invasões de APP's? Por que?
R:

10. Cabe aplicação de IPTU progressivo no tempo sobre os imóveis com APP, ora impedidos de edificação? Por que?

R:

11. Qual é a avaliação deste órgão sobre as políticas ambientais adotadas pelo Município de Braço do Norte? Falta algo mais? O que? Por que?

R:

Braço do Norte/SC, 21 de fevereiro de 2018.

Assinatura do representante
[CARIMBO]

Questionário Monografia - Unisul

Cléber Manoel Silva <clebermanoelsilva@gmail.com>
Para: bracodonorte02pj@mpsc.mp.br

21 de fevereiro de 2018 11:00

Bom dia...

* Conforme contato telefônico (às 10h30min de 21.02), segue anexo formulário para preenchimento.

A respeito do questionário, buscamos informações para compreender a aplicabilidade no dia a dia do tema em estudo - legislação, doutrina, jurisprudência - e se todos os envolvidos caminham na mesma direção, se possuem o mesmo entendimento.

Encaminhamos também o mesmo questionário para a Secretaria de Planejamento do Município de BN; Funbama; Fatma, e, agora, MP/SC.

O tema abordado na monografia do curso (Direito) é: ÁREAS CONSOLIDADAS EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NOS CURSOS D'ÁGUA DO PERÍMETRO URBANO NO MUNICÍPIO DE BRAÇO DO NORTE E A LEGISLAÇÃO EM REGÊNCIA: ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NO MUNICÍPIO.

Sendo assim, ficamos no aguardo do respectivo órgão ministerial.

Atenciosamente;

—
Cléber Manoel da Silva
Contato: (48) 99166-3131
Facebook.com/Cleber.80
Twitter: @CléberSilva80



1. ANEXO A - Ministério Público.docx
15K

TRABALHO MONOGRÁFICO - UNISUL

Cléber Manoel Silva <clebermanoelsilva@gmail.com>
Para: cme@mpsc.mp.br

23 de abril de 2018 11:14

Bom dia...

Sou acadêmico do Curso de Direito da Unisul Campus Tubarão - SC, e gostaria de contar com o apoio deste renomado Órgão do Estado de Santa Catarina, o MP/SC. O tema abordado na monografia do curso é: ÁREAS CONSOLIDADAS EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NOS CURSOS D'ÁGUA DO PERÍMETRO URBANO NO MUNICÍPIO DE BRAÇO DO NORTE E A LEGISLAÇÃO EM REGÊNCIA: ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NO MUNICÍPIO.

É oportuno lembrar que já encaminhei este formulário para a Promotoria Pública (Meio Ambiente) da Comarca de Braço do Norte (bracodonorte02pj@mpsc.mp.br). Porém, com as constantes trocas de promotores na área do meio ambiente, não logramos sucesso nas informações pleiteadas, lamentavelmente.

Agora para Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente, encaminhamos nosso questionário para buscar informações e compreender a aplicabilidade no dia a dia do tema em estudo. E, se todos os órgãos envolvidos caminham na mesma direção quando o assunto é Área de Preservação Permanente no Perímetro Urbano do Município de Braço do Norte, ou seja, se possuem o mesmo entendimento.

O mesmo questionário foi enviado para a **Secretaria de Planejamento do Município; Funbama; Fatma; ACEF**, e, agora, **MP/SC** (Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente).

Caso alguma questão não seja de aplicação do MP/SC, por gentileza, responda com: "Resposta não aplicada pelo MP/SC".

Sua participação é muito importante para nós, e ficaríamos imensamente honrado com suas informações sobre o tema.

Ficamos no aguardo do órgão ministerial.

Atenciosamente;

—
Cléber Manoel da Silva
Contato: (48) 99166-3131
Facebook.com/Cleber.80
Twitter: @CléberSilva80



1. ANEXO A - Ministério Público.docx
15K

**ANEXO B – Instrumento de coleta de dados junto ao órgão da Fundação do Meio
Ambiente de Braço do Norte – Funbama**

QUESTIONÁRIO

1. Sabe-se que o Município de Braço do Norte possui Plano Diretor. Neste sentido, podemos dizer que o PDP está apropriado à lei de parcelamento do solo urbano e a legislação ambiental brasileira? Por que?

R: O PDP difere da lei de parcelamento do solo e da legislação ambiental federal quanto à área de preservação permanente dos córregos em área urbana. O PDP trata os córregos naturais como canais de drenagem e devem ser ambientalmente protegidos através da execução e instalação de galerias de concreto, não respeitando, portanto os preceitos da Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal Brasileiro), bem como a Lei Federal nº 6.766/79 (Lei de Parcelamento do Solo), porém há de se destacar que, está em discussão a alteração da delimitação sobre as áreas de preservação permanente para as áreas urbanas consolidadas.

2. O Município de Braço do Norte também estabeleceu sua Política Municipal do Meio Ambiente e Instituiu o Código Municipal do Meio Ambiente. Sendo assim, podemos dizer que sua política ambiental está devidamente acomodada a Constituição Federal e as legislações especiais pertinentes? Por que?

R: Não, uma vez que alguns artigos referentes às áreas de preservação permanente diferem das legislações mais restritivas, como a Lei Federal nº 12.651/2012, Lei Federal nº 6.766/79 e Lei Estadual nº 14.674/2009.

3. O Município de Braço do Norte possui estrutura e corpo técnico suficiente (multidisciplinar) para desempenhar todas suas competências (nível III) ambientais locais possíveis? Por que?

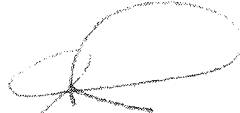
R: Sim. A Fundação Municipal do Meio Ambiente de Braço do Norte (FUNBAMA) conta com 5 (cinco) técnicos/analistas ambientais concursados nas seguintes áreas: química industrial, agronomia, engenharia civil, engenharia florestal e engenharia ambiental.

4. Em regra, qual é a legislação aplicada nas Áreas de Preservação Permanente – APP's do Município de Braço do Norte? Por que?

R: Seguimos Parecer Jurídico e recomendação do MPSC, aplicando-se na para área urbana consolidada, 15,00 metros de área de preservação permanente, conforme Lei Federal nº 6.766/79 (Lei do Parcelamento do Solo Urbano). Nas demais áreas aplica-se Lei Federal nº 12.651/2012.

5. Qual é a legislação (dispositivo) aplicada nas APP's das zonas urbanas de Braço do Norte? Por que?

R: Aplica-se o art. 186 da Lei Complementar Municipal nº 342/2015 e/ou art. 4º da Lei Federal nº 12.651/2012, uma vez que ambas nos trazem o mesmo entendimento, exceto para as áreas urbanas consolidadas.


Raul Coan
Presidente da Fundação Municipal
do Meio Ambiente - FUNBAMA
Matrícula 8236

6. Qual é a legislação (dispositivo) aplicada nas APP's das zonas rurais de Braço do Norte? Por que?

R: Aplica-se o art. 186 da Lei Complementar Municipal nº 342/2015 e/ou art. 4º da Lei Federal nº 12.651/2012, uma vez que ambas nos trazem o mesmo entendimento.

7. Qual é a legislação (dispositivo) aplicada nas APP's das zonas urbanas consolidadas de Braço do Norte? Por que?

R: Aplica-se o inciso III, art. 4º da Lei Federal nº 6.766/79, conforme orientação jurídica do procurador jurídico desta Fundação.

8. Especificamente, qual é (ou são) a legislação (dispositivo) aplicada nas APP's das margens do Córrego Santa Augusta zona urbana consolidada no centro de Braço do Norte?

R: Aplica-se o inciso III, art. 4º da Lei Federal nº 6.766/79.

9. O Município de Braço do Norte possui corpo técnico suficiente para realizar as fiscalizações necessárias e evitar novas invasões de APP's? Por que?

R: A Fundação possui em seu quadro de funcionários (2) dois fiscais ambientais concursados. Estes são responsáveis por toda a fiscalização do município no que se trata da área ambiental. Portanto, a demanda de denúncias, o extenso território municipal, a grande quantidade de atividades poluidoras, informamos que há necessidade de novos fiscais ambientais, visto que, ainda, existem as solicitações (relatórios, vistorias e fiscalizações) do Ministério Público de Santa Catarina.

10. Cabe aplicação de IPTU progressivo no tempo sobre os imóveis com APP, ora impedidos de edificação? Por que?

R: Resposta prejudicada. A decisão deve ser tomada pela Prefeitura Municipal de Braço do Norte.

11. Qual é a avaliação deste órgão sobre as políticas ambientais adotadas pelo município de Braço do Norte? Falta algo mais? O que? Por que?

R: No ano de 2017, estando na presidência do Conselho Municipal do Meio Ambiente (CMMA), busquei, primeiramente, o fortalecimento CMMA perante sociedade, visto que, o conselho encontrava-se desalinhado e irregular perante o MPSC, buscando a cada reunião, aguçar o senso crítico dos conselheiros nos quais representam suas entidades, para que assim, possamos dedicar-se a gestão municipal do meio ambiente de forma séria e efetiva. A municipalização da questão ambiental é apontada como um passo evolutivo importante na gestão ambiental descentralizada e na institucionalização da participação popular e nos aspectos consagrados pela Constituição Federal. Em fevereiro de 2017 criamos o Colegiado do Meio Ambiente da AMUREL, na qual estou presidente, em novembro de 2017, reativamos o Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Meio Ambiente – CEGEMA/SC, ligado à Federação Catarinense de Municípios – FECAM, estamos envidando esforços para lutar pela municipalização e para uma gestão municipal do meio ambiente efetiva. O conselho vem buscando tomar as decisões mais próximas da população, que conhecem melhor seus interesses e problemas cotidianos, facilitando uma maior participação da sociedade no equacionamento e solução dos problemas ambientais do nosso município. Contudo, apesar da Lei Complementar n. 342/2015 ser recente, se faz

necessária, uma discussão mais ampla de determinados artigos da nossa Política Municipal do Meio Ambiente, uma vez que, encontra-se divergente com legislações de nível estadual e federal, sendo estas mais restritivas em determinados assuntos.

Braço do Norte/SC, 20 de março de 2018.



RAUL COAN

Presidente da Fundação do Meio Ambiente
de Braço do Norte (FUNBAMA)

15.199.388/0001-79

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MEIO
AMBIENTE DE BRAÇO DO NORTE
FUNBAMA

RUA PROF. PEDRO MICHELS Nº 757
N. SRA. DE FÁTIMA CEP: 88750-000

BRAÇO DO NORTE - SC

QUESTIONÁRIO

1. Sabe-se que o Município de Braço do Norte possui Plano Diretor. Neste sentido, podemos dizer que o PDP está apropriado à lei de parcelamento do solo urbano e a legislação ambiental brasileira? Por que?

R: Não conheço o plano diretor no Município de Braço do Norte. De qualquer modo existe uma hierarquia de normas, e não pode haver contradição sob pena de inconstitucionalidade.

2. O município de Braço do Norte também estabeleceu sua Política Municipal do Meio Ambiente e Instituiu o Código Municipal do Meio Ambiente. Sendo assim, podemos dizer que sua política ambiental está devidamente acomodada a Constituição Federal e as legislações especiais pertinentes? Por que?

R: Não posso fazer tal análise, pois desconheço a legislação mencionada.

3. O município de Braço do Norte possui estrutura e corpo técnico suficiente (multidisciplinar) para desempenhar todas suas competências (nível III) ambientais locais possíveis? Por que?

R: No Estado de SC quem faz aferição da estrutura e competência do órgão municipal é Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA (órgão colegiado integrante da Secretaria de Desenvolvimento Social - SDS). Se o CONSEMA aprovar será expedido resolução concedendo ao município a competência para licenciar.

4. Em regra, qual é a legislação aplicada nas Áreas de Preservação Permanente – APP's do município de Braço do Norte? Por que?

R: A legislação básica é o Código Florestal Brasileiro – Lei Federal nº 12.651/2012. Tratando-se de área consolidada urbana estamos aplicando também a Lei do Parcelamento do Solo Urbano – Lei Federal nº 6.766/1979, conforme Parecer Jurídico FATMA nº 48/2014 que segue em anexo. Por que se aplica a legislação citada: a resposta encontra-se na Constituição Florestal, art. 24, inc. VI que estabelece a competência concorrente da União para legislar sobre florestas, conservação da natureza, defesa do solo, proteção do meio ambiente, etc... Lembrando que na competência concorrente quando a União edita norma sobre determinada matéria, eventual lei dos estados ou municípios fica suspensa. Portanto, como a União expediu a legislação sobre florestas (Código Florestal), a matérias encontra-se pratica exaurida no nível legislativo. Cabendo aos estados ou municípios legislar sobre eventual lacuna.

5. Qual é a legislação (dispositivo) aplicada nas APP's das zonas urbanas de Braço do Norte? Por que?



R: Respondido acima. Salientamos que no atual Código Florestal a APP urbana como a rural estão regulados pelo referido código, conforme expressamente estabelece o *caput* do art. 4º.

6. Qual é a legislação (dispositivo) aplicada nas APP's das zonas rurais de Braço do Norte? Por que?

R: Respondido nos itens 4 e 5.

7. Qual é a legislação (dispositivo) aplicada nas APP's das zonas urbanas consolidadas de Braço do Norte? Por que?

R: Respondido no item 4.

8. Especificamente, qual é (ou são) a legislação (dispositivo) aplicada nas APP's das margens do Córrego Santa Augusta – zona urbana consolidada no centro de Braço do Norte?

R: Tratando-se de área consolidada urbana estamos o Código Florestal e a Lei do Parcelamento do Solo Urbano – Lei Federal nº 6.766/1979, conforme Parecer Jurídico FATMA nº 48/2014.

9. O município de Braço do Norte possui corpo técnico suficiente para realizar as fiscalizações necessárias para evitar novas invasões de APP's? Por que?

R: Desconheço a realidade do município citado. Mas no tocante à proteção da APP, é uma questão de política pública e conscientização da sociedade em geral, e dos proprietários em particular, pois estes são os responsáveis legais pela manutenção da APP.

10. Cabe aplicação de IPTU progressivo no tempo sobre os imóveis com APP, ora impedidos de edificação? Por que?

R: A opção tributária da APP, tratando-se de IPTU, é matéria de inteira competência da entidade municipal. Lembramos que no Código Florestal, no art. 41, inc. II, alínea "c" é autorizada a dedução da APP da base de cálculo do Imposto Territorial Rural – ITR (imposto federal).

11. Qual a avaliação deste órgão a respeito das políticas ambientais adotadas pelo município de Braço do Norte? Falta algo mais? O que? Por que?

R: Desconheço a realidade do órgão municipal citado.

Tubarão (SC), 04 de maio de 2018

GERALDO STÉLIO MARTINS
Advogado Autárquico
OAB/SC 7.398

ANEXO D – Instrumento de coleta de dados junto ao órgão da Secretaria de Planejamento Urbano e Desenvolvimento Econômico

QUESTIONÁRIO

1. Sabe-se que o Município de Braço do Norte possui Plano Diretor Participativo. Neste sentido, podemos dizer que o PDP está apropriado à Lei de Parcelamento do Solo Urbano e a legislação ambiental brasileira? Por que?

R: Porque, o Plano Diretor abrange a totalidade do território do Município de Braço do Norte, adequando sua política de desenvolvimento territorial e urbanístico às diretrizes do Estatuto da Cidade que define:

- a política e as estratégias de desenvolvimento territorial e urbanístico do Município.
- os critérios para garantir que a cidade cumpra com sua função social;
- os critérios para garantir que a propriedade cumpra com sua função social;
- as regras orientadoras do uso e da ocupação do solo;
- a previsão e forma como serão implementados os instrumentos do Estatuto da Cidade no Município;
- o planejamento e a gestão democrática do desenvolvimento territorial e urbanístico.

2. O Município de Braço do Norte também estabeleceu sua Política Municipal do Meio Ambiente e Instituiu o Código Municipal do Meio Ambiente. Sendo assim, podemos dizer que sua política ambiental está devidamente acomodada a Constituição Federal e as legislações especiais pertinentes? Por que?

R: Está resposta a FUNBAMA, vai responder com propriedade.

3. O Município de Braço do Norte possui estrutura e corpo técnico suficiente (multidisciplinar) para desempenhar todas suas competências (nível III) ambientais locais possíveis? Por que?

R: Está resposta a FUNBAMA, vai responder com propriedade.

4. Em regra, qual é a legislação aplicada nas Áreas de Preservação Permanente – APP's do Município de Braço do Norte? Por que?

R: É a Lei do PDP de Braço do Norte, segue os instrumentos do Estatuto da Cidade.

Porque, o PDP de Braço do Norte, segue o Código Ambiental Estadual - Lei nº 14.675/2009 e sua alteração, Lei nº 16342 de 21/01/2014 - sobre as regras que disciplinam as Áreas de Preservação Permanente – APP – bem como a Lei Complementar Municipal nº 342/2015, ou a Legislação Federal e Estadual que vier a alterar a mesma.

5. Qual é a legislação (dispositivo) aplicada nas APP's das zonas urbanas de Braço do Norte? Por que?

R: Está na Subseção V da Área de Preservação Permanente no Art. 114, no Plano Diretor Participativo.

6. Qual é a legislação (dispositivo) aplicada nas APP's das zonas rurais de Braço do Norte? Por que?

R: Está resposta a FUNBAMA, vai responder com propriedade.

7. Qual é a legislação (dispositivo) aplicada nas APP's das zonas urbanas consolidadas de Braço do Norte? Por que?

R: Está na Subseção V da Área de Preservação Permanente no Art. 114, do Plano Diretor Participativo.

8. Especificamente, qual é (ou são) a legislação (dispositivo) aplicada nas APP's das margens do Córrego Santa Augusta – zona urbana consolidada no centro de Braço do Norte?

R: Está na Subseção VI dos canais Principais de Drenagem e Córregos – Urbano, no Art. 115, do Plano Diretor Participativo.

9. O Município de Braço do Norte possui corpo técnico suficiente para realizar as fiscalizações necessárias para evitar novas invasões de APP's? Por que?

R: Sim, tem um Arquiteto e duas Engenheiras.

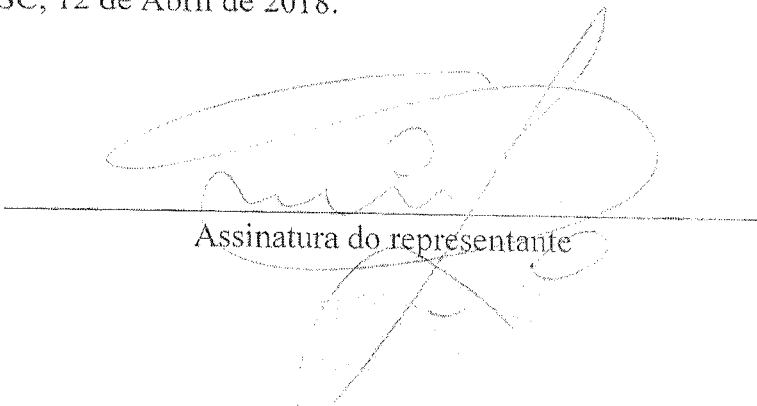
10. Cabe aplicação de IPTU progressivo no tempo sobre os imóveis com APP, ora impedidos de edificação? Por que?

R: No Plano Diretor do Município no Capítulo X do IPTU Progressivo no Tempo e da Desapropriação com Pagamento em Títulos, no § 3º diz que, É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo. Na minha avaliação, se o proprietário não consegue construir no seu terreno, é injusto cobrar qualquer tributo sobre sua propriedade.

11. Qual é a avaliação deste órgão sobre as políticas ambientais adotadas pelo município de Braço do Norte? Falta algo mais? O que? Por que?

R: Na minha avaliação as políticas ambientais no município estão bem definidas já no Plano Diretor, o que falta é o setor jurídico da Prefeitura ser mais atuante na defesa do Plano Diretor, perante ao MP.

Braço do Norte/SC, 12 de Abril de 2018.



Assinatura do representante

ANEXO E – Instrumento de coleta de dados junto à Associação Catarinense de Engenheiros Florestais – ACEF.

QUESTIONÁRIO

1. Sabe-se que o Município de Braço do Norte possui Plano Diretor. Neste sentido, podemos dizer que o PDP está apropriado à lei de parcelamento do solo urbano e a legislação ambiental brasileira? Por que?

R: Sim o Plano Diretor foi "Participativo" e está apropriado a Lei de Parcelamento do Solo e a Legislação Ambiental, ele (PD) é o instrumento legal apropriado e determinado pela CF/88 para estabelecer os "rumos" de cada município e define o seu planejamento urbano determinando os critérios de utilização do solo e do meio ambiente. Ainda mais, como foi realizado o PD de BN que foi "participativo" onde todas as pessoas das comunidades e organizações civis e públicas puderam se manifestar e foram ouvidas. Portanto, mais que legal, ele é a porta voz das pessoas e dos poderes instituídos no município.

Em 28 de agosto de 2012 foi sancionado o Plano Diretor Participativo, LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 215 de 28 de AGOSTO de 2012; que: "INSTITUI O PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DE BRAÇO DO NORTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", sendo que o 'Plano Diretor' determinou para os córregos urbanos a realização de sistema de proteção das águas em forma de construção de canal de drenagem, disposto no caput do art. 115.

Ele deve ser observado no cumprimento das questões de parcelamento do solo, obras e construções civis e de conservação do solo, água e ar do município. Como citado anteriormente, ele está apropriado e inovado nas modernizações das legislações ambientais pois todas elas, desde a Federal quanto a Estadual, remetem poder ao PD para como deve ser as questões de utilização do solo, das APP's e construções, em especial de suas dimensões e limitações, inclusive o que deve ser considerado como tais: APP's ou não consideradas.

Temos hoje, as leis: federal e a estadual remetendo poderes ao Plano Diretor para dar tais determinações, se o mesmo estiver omissa, deve ser corrigido ou utilizado de outra Legislação Municipal que trata no âmbito do que seja ou não APP's.

Desde quando a discussão deste PD iniciou, em idos de 2009, que a preocupação dos moradores de Braço do Norte, tem com a execução de obras de "eliminação das cheias" que são recorrentes no centro urbano, em especial de alguns canais de drenagem que eram antigos córregos, como: Santa Augusta, Nossa Senhora de Fátima e Rosalina (Bairro: Lado da União), e que hoje estão totalmente descaracterizados de suas feições naturais, para tanto o PD determinou em seu artigo 115 a execução construção de GALERIAS para tal conservação (de mananciais hídricos, por exemplo) para que somente depois de tais galerias feitas, possam ser construídas obras civis em suas margens. Assim tais GALERIAS devem ser feitas, nos ditames que o PD determina:

Art. 115. Entende-se por canais principais de drenagem e córregos urbanos, os locais de fundos dos vales e/ou talvegues existentes na área urbana do município, com presença perene ou não de água corrente natural, servindo como escoadouro de águas pluviais.

§ 1º. No perímetro urbano do município são reconhecidos atualmente os seguintes córregos urbanos: Santa Augusta, Nossa Senhora de Fátima, Rosalina (Lado da União), e demais nascentes sem denominação, porém todos inscritos e determinados na Planta Oficial Municipal editada pelo Departamento

§ 2º. Estes córregos e canais de drenagem principais devem ser ambientalmente protegidos através da execução e instalação de galerias de concreto quando forem executadas obras civis no seu entorno. Estas galerias devem ser executadas anteriormente a quaisquer obras civis

Sob pena de descumprimento deste ato legal, pelos executores da lei, como foi externado pelas próprias leis federais e estaduais, inclusive referendadas recentemente pelo STF, podem ser cobrados judicialmente suas responsabilidades como atos de improbidade administrativa.

2. O Município de Braço do Norte também estabeleceu sua Política Municipal do Meio Ambiente e Instituiu o Código Municipal do Meio Ambiente. Sendo assim, podemos dizer que sua política ambiental está devidamente acomodada a Constituição Federal e as legislações especiais pertinentes? Por que?
R: sim, com já foi explicado no item anterior as legislações Estadual e Federal, remetem ao MUNICIPIO o direito de realizar no âmbito no seu território os regramentos legais de uso do solo, em especial no que tange as áreas rurais e urbanas consolidadas.

3. O Município de Braço do Norte possui estrutura e corpo técnico suficiente (multidisciplinar) para desempenhar todas suas competências (nível III) ambientais locais possíveis? Por que?
R: Sim, tendo em vista que criou e implantou a Funbama e a mesma teve seu convenio firmado com o IMA (ex-Fatma) e referendado pelo Consema. Tanto a Prefeitura Municipal adicionada a Funbama detém corpo técnico adequado, em quantidade e qualidade de técnicos para a execução de análises de engenharia e ambientais, muito embora por vezes alguns servidores municipais terem receio de aplicar a lei municipal, mesmo estando legalmente e claramente postas.

4. Em regra, qual é a legislação aplicada nas Áreas de Preservação Permanente – APP's do Município de Braço do Norte? Por que?
R: O Plano Diretor apesar de em sua construção participativa, ter no Projeto de Lei encaminhado a Câmara de Vereadores, especificado quais eram e o que não seria APP, o mesmo fora alterado na Casa Legislativa, e ficou dúvida, neste

sentido, pois remete as Legislações Estadual e ou Federal; sendo que tais remetem a legislação municipal, gerando uma recorrência, que neste caso, foi resolvida com a sanção da LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº. 0342/2015 de 1º de abril de 2015.

5. Qual é a legislação (dispositivo) aplicada nas APP's das zonas urbanas de Braço do Norte? Por que?

R: nas Zonas Urbanas de Braço do Norte, deve-se considerar o disposto na da LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº. 0342/2015 de 1º de abril de 2015. SUBSEÇÃO I e II. Que tratam, DAS APPs EM ÁREAS NÃO CONSOLIDADAS e CONSOLIDADAS. VIDE ARTIGOS QUE SEGUEM:

Art. 185: As disposições desta Subseção aplicam-se exclusivamente aos imóveis que não configurem área rural ou urbana consolidada, nos termos dos Incisos VI e VII do Art. 170.

Art. 186: Consideram-se APPs, em zonas rurais ou urbanas não consolidadas, para os efeitos desta Lei: I - As faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (a) 30 m (trinta metros), para os cursos d'água de menos de 10 m (dez metros) de largura; (b) 50 m (cinquenta metros), para os cursos d'água que tenham de 10 m (dez metros) a 50 m (cinquenta metros) de largura; (c) 100 m (cem metros), para os cursos d'água que tenham de 50 m (cinquenta metros) a 200 m (duzentos metros) de largura; (d) 200 m (duzentos metros), para os cursos d'água que tenham de 200 m (duzentos metros) a 600 m (seiscentos metros) de largura, e; (e) 500 m (quinhentos metros), para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 m (seiscentos metros); II - As áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de: (a) 100 m (cem metros), em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 ha (vinte hectares) de superfície, cuja faixa marginal será de 50 m (cinquenta metros) e; (b) 30 m (trinta metros), em zonas urbanas; III - As áreas no entorno dos reservatórios de água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; IV - As áreas no entorno das nascentes e dos olhos de água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 m (cinquenta metros); V - As encostas ou partes destas com declividade superior a 45° (quarenta e cinco graus), equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive; VI - As bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 m (cem metros) em projeções horizontais; VII - No topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 m (cem metros) e inclinação média maior que 25° (vinte e cinco graus), as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação, e; VIII - As áreas em altitude superior a 1.800 m (mil e oitocentos metros), qualquer que seja a vegetação.

§ 1º: As medidas das faixas de proteção a que se refere este artigo poderão ser modificadas em situações específicas, desde que estudos técnicos justifiquem a adoção de novos parâmetros.

§ 2º: Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais.

§ 3º: Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 01 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos Incisos II e III do *caput*, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental municipal ou órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

§ 4º: É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o Inciso XXXIII do Art. 170 desta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de

vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.

§ 5º: Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os Incisos I e II do caput deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que: I - Sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente; II - Esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos; III - Seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente; IV - O imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR. V - Não implique novas supressões de vegetação nativa.

Art. 187: Na implantação de reservatório de água artificial destinado à geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das APPs criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 m (trinta metros) e máxima de 100 m (cem metros) em área rural, e a faixa mínima de 15 m (quinze metros) e máxima de 30 m (trinta metros) em área urbana.

§ 1º: Na implantação de reservatórios de água artificiais de que trata o caput deste artigo, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com Termo de Referência expedido pelo órgão ambiental competente, não podendo o uso exceder a 10% (dez por cento) do total da APP.

§ 2º: O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência desta Lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental concomitantemente com o Plano de Controle Ambiental (PCA) e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação.

Art. 188: Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo municipal, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades: I - Conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha; II - Proteger várzeas; III - Abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção; IV - Proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico; V - Formar faixas de proteção ao longo de rodovias municipais; VI - Assegurar condições de bem-estar público;

Parágrafo Único. A criação de novas APPs, nas hipóteses previstas no caput deste artigo, é condicionada à prévia e justa indenização dos proprietários ou possuidores dos imóveis abrangidos.

6. Qual é a legislação (dispositivo) aplicada nas APP's das zonas rurais de Braço do Norte? Por que?

R: Conforme já explicitado, as Legislações Federal e Estadual, remetem a Legislação Municipal o direito de estabelecer as normas de uso do solo municipal, em especial se tratando de áreas consolidadas. De igual forma para as áreas rurais deve-se considerar o disposto na da LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº. 0342/2015 de 1º de abril de 2015. SUBSEÇÃO I e II. Que tratam, DAS APPs EM ÁREAS NÃO CONSOLIDADAS e CONSOLIDADAS.

VIDE ARTIGOS QUE SEGUEM:

Art. 185: As disposições desta Subseção aplicam-se exclusivamente aos imóveis que não configurem área rural ou urbana consolidada, nos termos dos Incisos VI e VII do Art. 170.

Art. 186: Consideram-se APPs, em zonas rurais ou urbanas não consolidadas, para os efeitos desta Lei: I - As faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e

§ 3º: Os parâmetros fixados nos Incisos deste artigo não autorizam a supressão de vegetação nativa, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais.

Art. 191: Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que tratam os Incisos V, VI, VII e VIII do Art. 186 desta Lei, será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

§ 1º: O pastoreio extensivo nos locais referidos no *caput* deste artigo deverá ficar restrito às áreas de vegetação campestre natural ou àquelas já convertidas para vegetação campestre, admitindo-se o consórcio com vegetação lenhosa perene ou de ciclo longo.

§ 2º: A manutenção das culturas e da infraestrutura de que trata o *caput* deste artigo é condicionada à adoção de práticas conservacionistas do solo e da água indicadas pelos órgãos de assistência técnica rural.

§ 3º: Admite-se, nas APPs, previstas no Inciso VI do Art. 186 desta Lei, das pequenas propriedades ou posses rurais, a partir de boas práticas agronômicas e de conservação do solo e da água, mediante deliberação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, a consolidação de outras atividades agrossilvipastoris, ressalvadas as situações de risco de vida.

Art. 192: A existência de áreas consolidadas em imóveis rurais deverá ser informada no CAR, para fins de monitoramento, sendo exigida em tais casos a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos.

Parágrafo Único. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor rural responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas.

Art. 193: Os imóveis em áreas rurais consolidadas que não se enquadrem nos parâmetros indicados nesta Subseção poderão ser regularizados através da adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) de que trata o Capítulo VI do Título II desta Lei, observado o contido no Art. 280, até término do prazo de adesão no referido Programa.

Parágrafo Único. As medidas das faixas de proteção indicadas nesta Subseção poderão ser modificadas no âmbito do PRA, em razão das peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais da região onde está situado o imóvel a serem regularizados, sendo respeitados aqueles previstos na Lei Municipal Nº. 215/2012 – Plano Diretor Participativo do município de Braço do Norte.

7. Qual é a legislação (dispositivo) aplicada nas APP's das zonas urbanas consolidadas de Braço do Norte? Por que?

R: o disposto na mesma da LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº. 0342/2015 de 1º de abril de 2015, na: SUBSEÇÃO III - DAS APPs EM ÁREAS URBANAS CONSOLIDADAS E DE EXPANSÃO URBANA em seus Art.: 194: Considera-se Área de Preservação Permanente (APP) em área urbana consolidada e em área de expansão urbana, para efeitos desta Lei: I - Nas faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura de: (a) 5 m (cinco metros), para regularização fundiária de interesse social e baixo impacto ambiental; (b) 15 m (quinze metros), contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água natural; e; (c) 15 m (quinze metros), para fins de interesse específico. **Parágrafo Único:** Não será admitido regime inferior à faixa marginal de 15 m (quinze metros), em áreas que ofereçam risco à vida ou à integridade física das pessoas, salvo aquelas previstas na Lei Municipal Nº. 215/2012 – Plano Diretor Participativo do município de Braço do Norte.

Art. 195: É reconhecido o direito adquirido relativo à manutenção, uso e ocupação de construções preexistentes a 22 de julho de 2008 em APPs situadas em áreas urbanas consolidadas ou de expansão urbana, inclusive o acesso a essas acessões e benfeitorias, independentemente da observância dos parâmetros indicados no Art. 186, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.

intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (a) 30 m (trinta metros), para os cursos d'água de menos de 10 m (dez metros) de largura; (b) 50 m (cinquenta metros), para os cursos d'água que tenham de 10 m (dez metros) a 50 m (cinquenta metros) de largura; (c) 100 m (cem metros), para os cursos d'água que tenham de 50 m (cinquenta metros) a 200 m (duzentos metros) de largura; (d) 200 m (duzentos metros), para os cursos d'água que tenham de 200 m (duzentos metros) a 600 m (seiscentos metros) de largura, e; (e) 500 m (quinhentos metros), para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 m (seiscentos metros); II - As áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de: (a) 100 m (cem metros), em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 ha (vinte hectares) de superfície, cuja faixa marginal será de 50 m (cinquenta metros) e; (b) 30 m (trinta metros), em zonas urbanas; III - As áreas no entorno dos reservatórios de água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; IV - As áreas no entorno das nascentes e dos olhos de água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 m (cinquenta metros); V - As encostas ou partes destas com declividade superior a 45° (quarenta e cinco graus), equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive; VI - As bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 m (cem metros) em projeções horizontais; VII - No topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 m (cem metros) e inclinação média maior que 25° (vinte e cinco graus), as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação, e; VIII - As áreas em altitude superior a 1.800 m (mil e oitocentos metros), qualquer que seja a vegetação.

§ 1º: As medidas das faixas de proteção a que se refere este artigo poderão ser modificadas em situações específicas, desde que estudos técnicos justifiquem a adoção de novos parâmetros.

§ 2º: Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais.

§ 3º: Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 01 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos Incisos II e III do *caput*, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental municipal ou órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.

§ 4º: É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o Inciso XXXIII do Art. 170 desta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.

§ 5º: Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os Incisos I e II do *caput* deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que: I - Sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente; II - Esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos; III - Seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente; IV - O imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR. V - Não implique novas supressões de vegetação nativa.

Art. 187: Na implantação de reservatório de água artificial destinado à geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das APPs criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 m (trinta metros) e máxima de 100 m (cem metros) em área rural, e a faixa mínima de 15 m (quinze metros) e máxima de 30 m (trinta metros) em área urbana.

§ 1º: Na implantação de reservatórios de água artificiais de que trata o *caput* deste artigo, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com Termo de Referência expedido pelo órgão ambiental competente, não podendo o uso exceder a 10% (dez por cento) do total da APP.

§ 2º: O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência desta Lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental concomitantemente com o Plano de Controle Ambiental (PCA) e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação.

Art. 188: Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo municipal, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades: I - Conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha; II - Proteger várzeas; III - Abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção; IV - Proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico; V - Formar faixas de proteção ao longo de rodovias municipais; VI - Assegurar condições de bem-estar público.

Parágrafo Único. A criação de novas APPs, nas hipóteses previstas no *caput* deste artigo, é condicionada à prévia e justa indenização dos proprietários ou possuidores dos imóveis abrangidos.

SUBSEÇÃO II - DAS APPs EM ÁREAS RURAIS CONSOLIDADAS - pelos Art. 's:

189: As hipóteses previstas nesta Subseção não se aplicam outras modalidades de APPs, que não estejam expressamente nela previstas.

Art. 190: Em áreas rurais consolidadas é autorizada, exclusivamente, a continuidade de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, observando-se os seguintes parâmetros de APPs: I - Nas faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura de: (a) 5 m (cinco metros), contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água natural, para imóveis rurais com área de até 01 (um) módulo fiscal; (b) 8 m (oito metros), contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água natural, para imóveis rurais com área superior a 01 (um) módulo fiscal e de até 02 (dois) módulos fiscais; (c) 15 m (quinze metros), contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água natural, para imóveis rurais com área superior a 02 (dois) módulos fiscais e de até 04 (quatro) módulos fiscais, e; (d) 20 m (vinte metros), contados da borda da calha do leito regular, para imóveis com área superior a 04 (quatro) e de até 10 (dez) módulos fiscais, nos cursos d'água de até 10 m (dez metros), e; (e) Entre 20 m (vinte metros) e 100 m (cem metros), contados da borda da calha do leito regular, nos demais casos; II - 15 m (quinze metros), no entorno de nascentes e olhos d'água perenes; III - No entorno de lagos e lagoas naturais, em faixa marginal com largura de: (a) 5 m (cinco metros), para imóveis rurais com área de até 01 (um) módulo fiscal; (b) 8 m (oito metros), para imóveis rurais com área superior a 10 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais; (c) 15 m (quinze metros), para imóveis rurais com área superior a 02 (dois) módulos fiscais e de até 04 (quatro) módulos fiscais, e; (d) 30 m (trinta metros), para imóveis rurais com área superior a 04 (quatro) módulos fiscais.

§ 1º: É admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades indicadas no *caput* deste artigo, inclusive o acesso a essas acessões, benfeitorias e atividades, independentemente da observância dos parâmetros indicados nos Incisos deste artigo, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.

§ 2º: O disposto no §1º deste artigo também se aplica para residências e atividades industriais já instaladas em imóveis rurais, ainda que não estejam relacionadas ao desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris, nos termos do Inciso IX do Art. 170 desta Lei.

E, ainda: da SUBSEÇÃO IV- DA REGULARIZAÇÃO DAS APPs EM ÁREAS URBANAS CONSOLIDADAS E DE EXPANSÃO URBANA nos Art. s.:

196: O projeto de regularização de edificações, atividades e demais formas de ocupação do solo em áreas urbanas consolidadas ou em área de expansão urbana, assim definidas na Lei Municipal nº. 215/2012 – Plano Diretor Participativo de Braço do Norte, depende de análise prévia da Fundação do Meio Ambiente de Braço do Norte – FUNBAMA e de aprovação prévia dos demais órgãos componentes do Poder Público Municipal.

Art. 197: A aprovação municipal prevista no Art. 196 corresponde ao licenciamento urbanístico do projeto de regularização, bem como a análise prévia da Fundação do Meio Ambiente de Braço do Norte - FUNBAMA ao procedimento de licenciamento ambiental regulamentado na presente Lei.

Art. 198: São modalidades de regularização de edificações, atividades e demais formas de ocupação do solo em áreas urbanas consolidadas: **I - Regularização de Interesse Social:** Destinada à regularização de áreas urbanas consolidadas ocupadas, predominantemente, por população de baixa renda, nos casos: (a) Em que a área esteja ocupada, de forma mansa e pacífica há, pelo menos, 05 (cinco) anos; (b) De imóveis situados em Zona Especial de Interesse Social (ZEIS), assim entendida a parcela de área urbana definida por Lei Municipal destinada, predominantemente, à moradia de população de baixa renda e sujeita a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo, em conformidade com a Lei Municipal nº. 215/2012, ou; (c) De áreas da União, do Estado e do Município declaradas de interesse para implantação de projetos de regularização fundiária de interesse social; **II - Regularização de Interesse Específico:** Destinada à regularização de áreas urbanas consolidadas e de expansão urbana que não preencham os requisitos indicados no Inciso I deste Artigo. **Parágrafo Único:** Para fins da regularização de interesse específico, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água natural, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 m (dez metros) de cada lado, à exceção da situação prevista no Parágrafo Único do Artigo 193 desta Lei.

E, por fim, o Código Municipal do Meio Ambiente resta bem claro, o que não são consideradas APP's, disposto na SUBSEÇÃO VI - DAS ÁREAS NÃO CONSIDERADAS APP, pelo Art. 200: Não são consideradas APPs, as áreas cobertas ou não com vegetação: **I** - No entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais e nos formados preponderantemente por acumulação de água de chuva; **II** - No entorno de acumulações naturais ou artificiais de água que apresentem, isoladamente consideradas, superfície inferior a 01 ha (um hectare), sendo vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental municipal; **III** - Nas faixas marginais de canais, valas, galerias de drenagem ou de irrigação e talvegues de escoamento de águas da chuva, e; **IV** - Nas faixas marginais de cursos d'água não naturais, devido à realização de atividades de canalização, tubulação ou incorporação de cursos d'água a sistemas produtivos ou de drenagem urbana ou rural.

§ 1º: Para as atividades realizadas nos locais indicados no *caput* deste artigo poderá ser indicada a adoção de medidas de conservação do solo e da qualidade da água, por ocasião do licenciamento ambiental ou do PRAD, quando exigíveis.

§ 2º: No caso de imóveis rurais, as medidas de conservação do solo e da qualidade da água referidas no § 1º deste artigo serão indicadas de acordo com boas práticas agronômicas.

8. Especificamente, qual é (ou são) a legislação (dispositivo) aplicada nas APP's das margens do Córrego Santa Augusta – zona urbana consolidada no centro de Braço do Norte?

R: Por esse córrego não possuir mais suas características NATURAIS, e o mesmo ser um receptor de TODA a drenagem pluvial urbana nas suas cercanias, por isso mesmo, alaga com frequência, além de receber grande descarga de

esgotamentos sanitários humanos e industriais, e ter seu leito totalmente modificado de seu curso natural original, portanto, deve-se APLICAR o que está disposto no LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N°. 0342/2015 de 1° de abril de 2015, em seu Art. 200: que dispõe "Não são consideradas APPs, as áreas cobertas ou não com vegetação: ... ; III - Nas faixas marginais de canais, valas, galerias de drenagem ou de irrigação e talvegues de escoamento de águas da chuva, e;

IV - Nas faixas marginais de cursos d'água não naturais devido à realização de atividades de esgotamento, drenagem ou incorporação de cursos d'água a sistemas urbanos ou de drenagem urbana ou rural. (grifo nosso).

No caso deste canal, que era o antigo córrego Santa Augusta e mesmo os córregos adjacentes e seus formadores, como o N.S. de Fátima, ambos estão TOTALMENTE DESCARACTERIZADOS de suas feições naturais, mesmo que outrora fossem, ou estivessem características naturais, coisa de mais de 40 anos, tais se perderam (aliás facilmente comprovado, por fotos aéreas antigas e comparando-se as atuais), e portanto, deve APLICAR o disposto na legislação vigente (art. 200, III e IV), que é clara e independente de interpretações diversas, pois é fato público e notório e facilmente identificado e comprovado, que no seu curso d'água, teve em seu leito totalmente modificado canalizado, tubulado (com GALERIAS), e incorporado ao sistema de DRENAGEM URBANA (PLUVIAL) inclusive servindo de descarga de esgotamento sanitário humano, industrial e comercial. Inclusive disposto em Jurisprudência do TJSC.

9. O Município de Braço do Norte possui corpo técnico suficiente para realizar as fiscalizações necessárias para evitar novas invasões de APP's? Por que?

R: sim, onde se deve respeitar as APP's a FUNBAMA tem corpo técnico de Fiscalização adequado.

10. Cabe aplicação de IPTU progressivo no tempo sobre os imóveis com APP, ora impedidos de edificação? Por que?

R: Cabe ressaltar que, caso os órgãos municipais estão impedindo as edificações em locais onde INEXISTE APP's determinados pela Lei, e os referidos responsáveis (agentes públicos e/ou servidores) por tais impedimentos, por "entenderem de forma diversa", podem estar refletindo tais ações em atos de 'improbidade administrativa', devido ao fato da estarem claramente descumprindo um regramento legal municipal, garantido por Lei Federal e Estadual. Ora, se o próprio município impede, ou simplesmente não permite que os terrenos que tenham canais de drenagem (do Santa Augusta e de outros canais urbanos, como: N.S. Fatima, Rio Bonito, Rosalina, etc.) definidos no Plano Diretor, e/ou devidamente registrados nos mapas municipais, percebe-se que invariavelmente não poderá também, de outra monta cobrar por IPTU progressivo no tempo, tendo em vista que seu fim é justamente se evitar que os lotes fiquem sem uso, ou sem edificações.

O uso IPTU progressivo no tempo é justamente para motivar os proprietários a edificarem nos lotes baldios e se evitar a especulação fundiária, que a própria CF/88 combate, perceber-se neste caso, uma ação ambígua, pois ao tempo que se exige edificações e cobra-se caro por não fazê-las, ao mesmo tempo o município e seus órgãos sejam de planejamento ou ambiental impedem os proprietários de fazê-los, claramente numa ação ilegal e como disse, passiva de ato de

improbabilidade, extensivo a quem obriga ou coage o município a fazê-lo, se provindo de outros órgãos públicos.

11. Qual a avaliação da ACEF a respeito das políticas ambientais adotadas pelo município de Braço do Norte? Falta algo mais? O que? Por que?

R: Notadamente, percebe-se que as legislações MUNICIPAIS estão abrangendo totalmente as questões ambientais, promovendo e garantindo a conservação e a preservação do meio ambiente local. Ocorre que somente surtirão o efeito desejado, a proteção do meio ambiente, se aplicadas coerentemente e através de corretas obras das Engenharias: Civil, Florestal, Sanitária e Ambiental, e não através de “achismos e entendimentos diversos”...

Nota-se que, a garantia ao uso adequado das áreas consolidadas, já foram garantidos pelas Leis Municipais, entretanto o que se percebe é uma continuada resistência em adotar tecnologias a fim de se permitir o uso dos entornos dos CANAIS DE DRENAGEM (outrora córregos naturais) e que tais impedimentos, estão levando a região urbana de Braço do Norte, a sofrer continuamente com alagamentos;

Ora, o processo é simples de se entender, se não se permite a construção de GALERIAS conforme o Plano Diretor determina (4,00 m X 2,50 m) e garantindo o direito adquirido de realizar as obras de edificações, não se resolverão os problemas ambientais e de alagamentos, afinal tal investimento, por metro de galeria, varia da ordem de R\$5.000,00 até R\$10.000,00 por metro construído, neste caso, para os proprietários investirem entre R\$ 75 mil até R\$ 200 mil reais na execução de uma GALERIA padrão por lote de 360 m²;

Neste caso, o cidadão, que não puder executar suas edificações projetadas, tais GALERIAS jamais serão feitas com recursos privados, e dificilmente o poder público municipal a fará, pois carece de recursos, para tal monta (obra que deve chegar facilmente a R\$ 40 milhões).

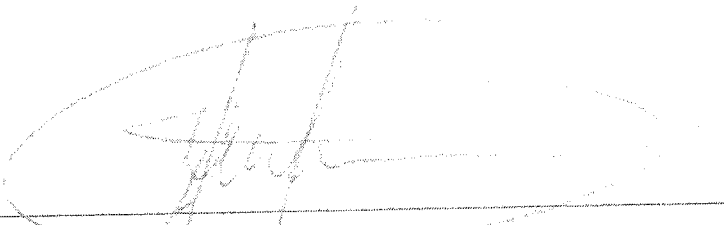
Percebe-se claramente que um viés dominante e contrários a “conservação das águas”, e que se impõe ‘disfarçados’ de “protetores do meio ambiente”, pois esses ‘defensores’, se dizem querer: “que sejam demolidos todas as residências, obras, depósitos, empresas, etc, etc. numa faixa de 15 a 30 metros ao longo dos ditos córregos”, mas sabedores somos, que já existe, JURISPRUDÊNCIA garantindo a manutenção de prédios construídos na margem de tais CANAIS, e portanto nunca ocorrerão;

Que hoje, os tais ditos “córregos” são de fato, e infelizmente, rede coletora de esgoto a céu aberto, de maneira que somente através da construção de GALERIAS nos trechos urbanos – que a preservação do manancial hídrico – se realizará, e isto é facilmente comprovado, em municípios que já fizeram nos trechos urbanos a CANALIZAÇÃO destes córregos antigos, que são atuais redes de drenagem pluvial e de esgoto, caso notório do: Santa Augusta e demais canais urbanos de Braço do Norte.

Em síntese:

- ✓ Braço do Norte tem leis abrangentes e que tratam dos usos dos recursos naturais, e do meio ambiente rural e urbano;
- ✓ Sem a execução de GALERIAS não haverá proteção aos recursos hídricos e ao meio ambiente dos córregos que transpassa o perímetro urbano.
- ✓ A manutenção de faixas arborizadas nas APP's só garante a preservação do leito do córrego no meio rural e no meio urbano nas áreas não antropizadas (não consolidadas).
- ✓ No meio antropizado urbano consolidado onde existe arruamentos, redes de drenagem, construções, concreto, cimento, tijolos, asfalto, e milhares de metros de telhados que impedem a infiltração e fazem o escoamento das águas das chuvas (pluviais) nas redes de drenagem aumentarem a rapidez e velocidade das águas, exigindo um escoamento PLANEJADO e eficiente, e que devem ser obrigatoriamente realizadas através GALERIAS ou CANAIS de concreto armado, para que as chuvas torrenciais escoem rapidamente evitando alagamentos.
- ✓ Somente com a parceria privada e pública na execução destas GALERIAS, conforme o PLANO DIRETOR manda, é que teremos sucesso na conservação do meio ambiente e proteção dos mananciais hídricos, e dentro de 10 a 20 anos eliminarmos os constantes alagamentos na área urbana de Braço do Norte.
- ✓ A inércia e a constante proibição de aplicação do PLANO DIRETOR na execução das obras de edificação associadas as GALERIAS condenam Braço do Norte a constante sofrimento social, econômico e ambiental nas áreas do entorno dos canais de drenagem, que muitos continuam a chamar de córregos, mas que hoje são vetores de doenças sanitárias e alagamentos constantes.

Braço do Norte/SC, 27 de março de 2018.



Eng. Florestal André Leandro Richter
Crea-SC 051407-0
Diretor ACEF